

Dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em ações, cambiais, multimercado e em renda fixa.

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Este Anexo Normativo I à Resolução nº 175 ("Resolução") dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento financeiro - FIF, que, em função da sua política de investimento, podem ser dos seguintes tipos:

- I - Fundos de Investimento em Ações;
- II - Fundos de Investimento Cambial;
- III - Fundos de Investimento Multimercado; e
- IV - Fundos de Investimento em Renda Fixa.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo Normativo I, entende-se por:

I - ativos financeiros, por natureza ou equiparação:

- a) títulos públicos federais;
- b) contratos derivativos;

c) créditos de descarbonização - CBIO e créditos de carbono, desde que registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizado pela CVM;

d) criptoativos, desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

e) desde que o ativo tenha sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou o registro da oferta tenha sido dispensado, ações, debêntures, notas comerciais, notas promissórias, títulos de securitização, bônus e recibos de subscrição, cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, Brazilian depositary receipts - BDR, cotas de fundos de investimento e contratos de investimento coletivo;

f) ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;

g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e

h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente previstos no regulamento;

II - ativos financeiros no exterior: ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil;

III - Brazilian depositary receipts - BDR: certificados de depósito de valores mobiliários emitidos por instituição depositária no Brasil e representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada:

a) no exterior, no caso de certificados de depósito de ações negociadas no exterior ("BDR-Ações"); e

b) no País ou no exterior, no caso de certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa");

IV - BDR-ETF: certificado representativo de ETF-Internacional, emitido por instituição depositária no Brasil;

V - carteira (de ativos): conjunto de ativos financeiros e disponibilidades da classe de cotas;

VI - classe de investimento em cotas: classe de cotas que deve aplicar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em cotas de outras classes;

VII - cota base:

a) no caso de cobrança de taxa de performance pelo método do ativo, o valor da cota logo após a última cobrança efetuada; ou

b) no caso de cobrança de performance pelo método do passivo ou do ajuste, o valor da cota de cada aplicação dos cotistas ou o valor da cota logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada em relação a cada aplicação dos cotistas, conforme o caso;

VIII - créditos de carbono: títulos representativos de direitos de emissão de gases de efeito-estufa, originados pela redução da emissão de dióxido de carbono ou remoção de dióxido de carbono da atmosfera, emitidos por autorização de autoridade governamental no Brasil ou em jurisdição estrangeira;

IX - créditos de descarbonização - CBIO: instrumento definido no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

X - criptoativo: ativo representado digitalmente, devendo possuir no mínimo as seguintes características:

a) sua existência, integridade e titularidade são protegidas por criptografia;

e

b) suas transações são executadas e armazenadas utilizando tecnologia de registro distribuído;

XI - demonstração de desempenho: relatório padronizado cujo modelo constitui o Suplemento C da Resolução;

XII - ETF: fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XIII - ETF- Internacional: fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior;

XIV - lâmina (de informações básicas): documento cujo modelo constitui o Suplemento B da Resolução;

XV - perfil mensal: formulário de periodicidade mensal cujo modelo constitui o Suplemento D da Resolução;

XVI - supervisor local: autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o fornecimento de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO;

XVII - taxa de performance: taxa cobrada do fundo em função do resultado da classe ou do cotista;

XVIII - termo de adesão (e ciência de risco): documento referido no art. 29 da parte geral da Resolução;

XIX - título de securitização: ativo definido na regulamentação que dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditórios registradas na CVM; e

XX - veículo de investimento: entidade, dotada ou não de personalidade jurídica, constituída com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

§ 1º Entende-se por principal fator de risco de uma classe de cotas o índice de preços, a taxa de juros, o índice de ações ou o ativo cuja variação de preço produza, potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira de ativos.

§ 2º O criptoativo que seja a representação digital ou cuja natureza ou características o enquadre na definição de outro ativo financeiro, conforme definidos no inciso I do caput, deve ser considerado tal como esse outro ativo financeiro para os fins deste Anexo Normativo I, inclusive aqueles relacionados aos limites de concentração e de exposição a risco de capital da carteira de ativos, conforme dispostos neste Anexo Normativo I.

CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Art. 3º Da denominação do fundo e de suas classes de cotas, caso existentes, deve constar a expressão "Fundo de Investimento", acrescida da referência ao seu tipo, que deve observar o estabelecido na Seção VII do Capítulo VIII deste Anexo Normativo I.

§ 1º Caso o fundo possua somente classes de investimento em cotas, sua denominação pode utilizar a expressão "Fundo de Investimento em Cotas".

§ 2º Deve constar da denominação da classe de investimento em cotas a expressão "Classe de Investimento em Cotas".

§ 3º A classe que dispuser, em seu regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, está obrigada a:

I - incluir a expressão "Longo Prazo" em sua denominação; e

II - atender às condições previstas na referida regulamentação, de forma a obter o referido tratamento fiscal.

§ 4º Admite-se a utilização cumulativa dos sufixos e expressões descritos na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo I, sempre em conjunto com a designação dos respectivos tipos, conforme os incisos do caput do art. 1º deste Anexo.

Art. 4º As classes de cotas dos FIF podem ser abertas ou fechadas.

Art. 5º Para fins de obtenção do registro de funcionamento de classe aberta que seja destinada ao público em geral, em acréscimo aos documentos e informações requeridos no art. 10 da parte geral da Resolução, o administrador deve encaminhar versão atualizada da lâmina prevista no Suplemento B.

Parágrafo único. O campo "Taxa Total de Despesas" do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 da lâmina ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro de funcionamento e até que a classe complete 1 (um) ano de operação.

CAPÍTULO IV - COTAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 6º Quando se tratar de classes de cotas tipificada como "Renda Fixa" ou registradas como "Exclusivas" ou "Previdenciárias", o regulamento pode estabelecer que o valor da cota do dia seja calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia útil.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações ou, ainda, contra o patrimônio, conforme dispuser o regulamento.

§2º O regulamento da classe que se valer da possibilidade de que trata o caput deve especificar o índice utilizado para a atualização.

Art. 7º Para os efeitos deste Anexo Normativo I, o valor da cota deve ser calculado no encerramento do dia, que deve ser entendido como o horário de fechamento dos mercados em que a classe de cotas atue.

§ 1º Quando se tratar de atuação em mercados no exterior, o encerramento do dia pode ser considerado como o horário de fechamento de um mercado específico indicado no regulamento.

§ 2º A classe que efetuar cobrança de taxa de performance utilizando o método do ajuste deve calcular o valor da cota da classe que será debitada sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance.

Seção II - Distribuição e Subscrição

Art. 8º Durante o período de distribuição de cotas da classe fechada, o administrador deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do encerramento do mês.

Art. 9º Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Art. 10. Em acréscimo ao regulamento, quando do ingresso do cotista na classe de cotas, o administrador e o distribuidor devem disponibilizar uma versão atualizada da lâmina, se aplicável.

Art. 11. Em acréscimo às informações contidas no caput do art. 29 da parte geral da Resolução, quando de seu ingresso na classe de cotas, o cotista deve atestar, no termo de adesão e ciência de risco, que teve acesso ao inteiro teor da lâmina, se aplicável.

Art. 12. Caso a responsabilidade dos cotistas não esteja limitada ao valor por eles subscrito e a política de investimento admita a possibilidade de exposição a risco de capital.

Parágrafo único. No termo de adesão, o cotista deve atestar que possui ciência dos riscos derivados de sua responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO V - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 13. Em acréscimo aos materiais referidos nos incisos do caput do art. 47 da parte geral da Resolução, a divulgação de informações dos FIF deve contemplar a disponibilização dos seguintes documentos:

I - lâmina atualizada, se aplicável;

II - demonstração de desempenho, se aplicável; e

III - política de voto, se houver.

Seção II - Lâmina de Informações Básicas

Art. 14. O administrador de classe aberta que seja destinada ao público em geral deve elaborar lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada.

§ 1º É facultado ao administrador formatar a lâmina livremente desde que:

I - a ordem das informações seja mantida;

II - o conteúdo do Suplemento B não seja modificado;

III - os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e

IV - quaisquer informações adicionais:

a) sejam acrescentadas ao final do documento;

b) não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e

c) sejam consistentes com o conteúdo da própria lâmina e do regulamento.

§ 2º Caso o regulamento estabeleça taxas mínimas e máximas, englobando as taxas das classes investidas, conforme previsto no art. 98, § 1º, da parte geral da Resolução, a lâmina deve destacar as taxas máximas.

Seção III - Regulamento

Art. 15. Em acréscimo às matérias dispostas no art. 48 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIF deve dispor sobre:

I - taxa máxima de custódia, expressa em percentual anual do patrimônio líquido da classe; (base 252 dias); e

II - taxa de performance, se houver.

Art. 16. A política de investimento da classe de cotas deve estar de acordo com seu tipo e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão do gestor e outros emissores de seu grupo econômicos, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 44 deste Anexo Normativo I;

II - o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo gestor ou partes relacionadas;

III - o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor, observado o disposto no art. 44 Anexo Normativo I e sem prejuízo do disposto no art. 45, inciso IV, alínea "j", ambos deste Anexo Normativo I;

IV - o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros no exterior; e

V - a possibilidade de a classe ficar exposta a risco de capital, com a indicação do limite de exposição máxima sob a forma de percentual do patrimônio líquido que pode ser utilizado em margem bruta, conforme definida no § 1º do art. 73 deste Anexo Normativo I.

Parágrafo único. A classe fica exposta a risco de capital quando realiza operações em valor superior ao seu patrimônio.

Art. 17. Em acréscimo às matérias previstas nos incisos do parágrafo único do art. 50 da parte geral da Resolução, salvo se aprovada pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, o aumento ou alteração do cálculo da taxa de performance e da taxa máxima de custódia são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, o que for maior, e após a disponibilização aos cotistas do resumo previsto no art. 79 da parte geral da Resolução.

Art. 18. Em acréscimo aos documentos previstos no art. 51 da parte geral da Resolução, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia o administrador deve encaminhar a lâmina atualizada, se for o caso, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores.

Seção IV - Material de Divulgação

Art. 19. Qualquer material de divulgação dos FIF deve:

I - ser consistente com a lâmina;

II - ser apresentado em conjunto com a lâmina;

III - mencionar a existência da lâmina, se for o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais pode ser obtida; e

IV - conter as informações do item 12 da lâmina, se esta não for aplicável.

§ 1º O disposto no inciso II do caput não se aplica:

I - aos materiais de divulgação veiculados em áudio, vídeo ou em mídia impressa, tais como jornais e revistas;

II - aos materiais que cite mais de uma classe de cotas, sem destacar qualquer classe citada;

III - aos materiais que, exclusivamente, citam a rentabilidade de mais de uma classe de cotas; e

IV - aos materiais de natureza física ou eletrônica que não permitam, por restrições técnicas, a disponibilização de documentos.

§ 2º Os materiais mencionados no § 1º deste artigo devem veicular, em destaque e preferencialmente em formato de hyperlink, o endereço na rede mundial de computadores em que a lâmina possa ser obtida.

Art. 20. Caso o material de divulgação inclua informação sobre a rentabilidade da classe de cotas, em acréscimo às informações contidas no art. 56 da parte geral da Resolução, deve ser informada a taxa de performance, se houver, conforme expressa no regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente.

Art. 21. As disposições constantes da Seção III do Capítulo V da parte geral da Resolução e desta Seção IV não se aplicam à lâmina.

CAPÍTULO VI - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 22. O administrador do fundo é responsável por:

I - calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas:

a) diariamente; ou

b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no regulamento;

II - disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III - divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV - disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido no art. 24 deste Anexo Normativo I no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

§ 1º Caso a taxa de performance seja cobrada pelo método do ajuste, o administrador deve divulgar o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, com o mesmo destaque dado ao valor da cota referida no inciso I do caput.

§ 2º O administrador está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

§ 3º Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do gestor, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira.

§ 4º As operações omitidas com base no parágrafo anterior devem ser divulgadas na forma do inciso II do caput no prazo máximo de:

I - 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nas classes tipificadas como "Renda Fixa" que sejam "Longo Prazo", "Referenciada" ou "Simples"; e

II - nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

§ 5º A demonstração de desempenho deve:

I - ser preparada para todas as classes abertas em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho, observado que na hipótese de a classe possuir subclasses de cotas, a contagem do prazo se inicia para cada subclasse quando do início de seu próprio funcionamento; e

II - ser produzida conforme o modelo constante do Suplemento C.

§ 6º É facultado ao administrador formatar a demonstração de desempenho livremente desde que:

I - a ordem das informações seja mantida;

II - o conteúdo do Suplemento C não seja modificado;

III - os logotipos e a formatação não dificultem o entendimento das informações; e

IV - quaisquer informações adicionais:

a) sejam acrescentadas ao final do documento;

b) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e

c) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho.

§ 7º Para fins de elaboração da demonstração de desempenho, a classe de cotas que realize aplicações em outros fundos deve acrescentar as despesas dos fundos investidos às suas próprias despesas.

§ 8º Para os efeitos do § 7º, a classe:

I - deve considerar o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido, conforme inciso III do caput, proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e

II - está dispensada de consolidar as despesas dos fundos investidos quando os fundos não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.

§ 9º Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos cotistas, em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução.

Art. 23. O resumo das decisões da assembleia de cotistas previsto no art. 79 da parte geral da Resolução pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Parágrafo único. Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Art. 24. O administrador deve encaminhar à CVM, por meio sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos da classe de cotas:

I - informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II - mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal, observado que as questões 5, 6 e 11 a 16 do documento não precisam ser respondidas pelos administradores das classes de investimento dispensadas da obrigação de consolidação, nos termos do § 4º do art. 46 deste Anexo Normativo I; e

d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV - formulário padronizado com as informações básicas da classe de cotas, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

§ 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contado do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

§ 2º As informações previstas no inciso I do caput devem ser prestadas para cada subclasse em separado.

§ 3º Caso a classe de cotas adote política que preveja o exercício de direito de voto decorrente da titularidade de ativos financeiros, o perfil mensal deve incluir:

I - resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e

II - justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para eventual abstenção ou não exercício do direito de voto.

CAPÍTULO VII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I - Obrigações do Administrador, Gestor e Custodiante

Art. 25. Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da Resolução e neste Anexo A, incluem-se entre as obrigações do administrador:

I - verificar, após a realização das operações pelo gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade; e

II - verificar, após a realização das operações pelo gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação.

Art. 26. Caso a classe de cotas conte com cogestão da carteira de ativos, na forma do art. 85, VI, da parte geral da Resolução, o contrato de prestação de serviços ao fundo celebrado com o cogestor deve conter dispositivo limitando as ordens, perante o custodiante da classe, ao mercado específico de atuação de cada gestor.

Art. 27. O custodiante deve, além de observar o que dispõe a parte geral da Resolução e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I - acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II - executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe.

Seção II - Taxa de Performance

Art. 28. O regulamento pode estabelecer a cobrança de taxa de performance pelo gestor.

§ 1º A cobrança da taxa de performance deve atender aos seguintes critérios:

I - vinculação a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento;

II - vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% (cem por cento) do índice de referência;

III - cobrança por período, no mínimo, semestral; e

IV - cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive das taxas devidas aos prestadores de serviços essenciais, podendo incluir na base do cálculo os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos previstos no art. 36 deste Anexo Normativo I.

§ 2º É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota for inferior ao valor da cota base.

§ 3º Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência.

§ 4º Fica dispensada a observância dos §§ 1º, III, 2º e 3º deste artigo na hipótese de substituição do gestor, caso o regulamento contenha expressa previsão neste sentido e os gestores atual e anterior não sejam partes relacionadas.

§ 5º Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

I - calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

II - limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a critério do gestor é permitido não apropriar a taxa de performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, desde que:

I - o valor da cota seja superior ao valor da cota base;

II - tal possibilidade esteja expressamente prevista em regulamento, inclusive com relação à possibilidade, se for o caso, de a prorrogação da cobrança da taxa de performance se estender por mais de um período de apuração; e

III - a próxima cobrança da taxa de performance só ocorra quando o valor da cota superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 7º A classe de cotas fechada tipificada como "Ações - Mercado de Acesso" pode utilizar índices atrelados a juros ou à inflação como parâmetro de referência para o cálculo da taxa de performance.

§ 8º A classe que utilizar a prerrogativa prevista no § 7º deve observar, além dos critérios de que trata o § 1º, incisos II a IV, ao menos um dos seguintes mecanismos:

I - a taxa de performance deve ser calculada sobre os valores efetivamente recebidos pelos cotistas, seja a título de amortização ou de rendimentos, nos termos do art. 36 deste Anexo Normativo I, e que superem o valor do capital total investido ajustado de acordo com o parâmetro de referência mencionado no § 7º, desde a data da primeira integralização; ou

II - caso se verifique, ao final do período de apuração da taxa de performance, que o valor da cota está abaixo do valor da cota por ocasião da última cobrança da taxa de performance, o gestor deve restituir a diferença entre o valor de taxa de performance pago e aquele que seria devido de acordo com o valor atual da cota nos mesmos prazos e condições estabelecidos para o pagamento da taxa de performance.

§ 9º Para efeito do cálculo da taxa de performance, o regulamento da classe fechada tipificada como "Ações - Mercado de Acesso" que se valer da prerrogativa prevista no § 8º, inciso I, pode prever que os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos, nos termos do art. 36 deste Anexo Normativo I, sejam corrigidos da data do seu recebimento à data de cobrança da taxa, no máximo, pelo parâmetro de referência.

Art. 29. O regulamento deve especificar se a taxa de performance é cobrada:

I - com base no resultado da classe ou subclasse de cotas (método do ativo);

II - com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo); ou

III - com base no resultado da classe ou subclasse de cotas, acrescida de ajustes individuais (método do ajuste), exclusivamente nas aplicações efetuadas posteriormente à data da última cobrança de taxa de performance, até o primeiro pagamento de taxa de performance, promovendo a correta individualização dessa despesa entre os cotistas.

§ 1º Para a classe ou subclasse cuja taxa de performance seja calculada pelo método do ajuste:

I - na emissão de cotas, deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, cabendo ao ajuste individual corrigir qualquer benefício ou prejuízo que possa surgir em relação às demais cotas;

II - o ajuste individual é calculado de acordo com a situação particular de cada aplicação do cotista e não é despesa do fundo; e

III - a implementação do ajuste individual pode resultar, conforme o caso, no cancelamento ou emissão de cotas para o respectivo cotista no momento do pagamento da taxa de performance, ou no resgate, o que ocorrer primeiro, devendo tal valor ser indicado nos correspondentes extratos de conta.

§ 2º É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos na classe ou subclasse posteriormente à data da última cobrança por método distinto daquele descrito no inciso III do caput, desde que causando os mesmos efeitos.

Art. 30. Desde que expressamente previsto em seus regulamentos, as classes e subclASSES de cotas destinadas exclusivamente a:

I - investidores qualificados ficam dispensadas de observar o disposto no art. 28, §§ 1º, 2º e 5º deste Anexo Normativo I; e

II - investidores profissionais ficam dispensadas de observar o disposto nos arts. 28 e 29 deste Anexo Normativo I.

Art. 31. Ao adquirir cotas de classes que cobrem taxa de performance, a classe deve atender às condições estipuladas no art. 28, sem prejuízo das dispensas previstas no art. 30, ambos deste Anexo Normativo I.

Art. 32. Caso exista acordo de remuneração com base na taxa de performance, nos termos do inciso XVII do art. 117 da parte geral da Resolução, o material de divulgação deve informar as principais características do acordo, suficientes para que se compreenda em que termos e condições se dará a distribuição dos recursos entre as partes envolvidas.

Seção III - Vedações

Art. 33. É vedado ao gestor realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

Parágrafo único. A SIN deve autorizar transferência de ativos de forma privada, em exceção ao disposto no caput, desde que, cumulativamente, os seguintes requisitos sejam atendidos:

I - carteiras de ativos com liquidez que garanta uma adequada marcação a mercado, e um consequente tratamento isonômico aos investidores envolvidos;

II - manutenção das características mais relevantes das classes envolvidas, tais como condições de resgate, política de investimento a que as classes se sujeitam na prática, política de divulgação ou taxas totais cobradas das classes;

III - convocação de assembleias para apreciação da proposta pelos cotistas, nas quais seja garantido um suficiente detalhamento das vantagens e riscos da operação aos cotistas afetados;

IV - manutenção das regras de tributação aplicáveis às classes envolvidas;

V - volume de recursos que justifique a adoção de operação de conferência de ativos; e

VI - compatibilidade entre as carteiras de ativos, de modo a afastar a possibilidade de coexistência de investidores com perfis de risco distintos.

Art. 34. É vedado ao gestor emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO VIII - CARTEIRA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 35. A classe de cotas deve manter o patrimônio aplicado em ativos financeiros, nos termos estabelecidos no regulamento, observados os limites de concentração de que trata este Anexo Normativo I.

Art. 36. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia de cotistas, a classe de cotas pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira.

Art. 37. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number.

Parágrafo único. Alternativamente ao código ISIN, a critério da SIN, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

Art. 38. O regulamento pode reduzir, mas não pode aumentar, os limites máximos estabelecidos nos arts. 44, 45, 60 e 73 deste Anexo Normativo I.

Seção II - Ativos Financeiros no Brasil

Art. 39. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

§ 1º Ativos financeiros cujo emissor seja pessoa referida nos incisos II a IV do art. 44 deste Anexo Normativo I devem obrigatoriamente ser objeto de depósito central, ressalvadas as posições em derivativos cujos ativos subjacentes sejam de emissão de tais pessoas e operações com derivativo em que elas atuem como contraparte da classe.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, as cotas de classes abertas não estão sujeitas aos requisitos de que trata o caput, bem como as classes fechadas cujas cotas não estejam admitidas à negociação em mercado organizado.

§ 3º O registro e depósito a que se refere o caput deste artigo devem ser realizados em contas específicas, abertas diretamente em nome da classe.

Art. 40. Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem:

I - ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação, observado, ainda, o disposto no art. 44, § 8º, da parte geral da Resolução; ou

II - ser objeto de contrato que assegure à classe o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Seção III - Ativos Financeiros no Exterior

Art. 41. Os ativos financeiros referidos no art. 39 deste Anexo Normativo I incluem os ativos financeiros no exterior, nos casos e limites admitidos neste Anexo Normativo I.

§ 1º Para efeitos deste Anexo Normativo I, os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.

§ 2º Os ativos financeiros no exterior, incluindo aqueles citados no § 1º deste artigo, devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I - serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou

II - terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

§ 3º As operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I - serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local;

II - serem informadas às autoridades locais;

III - serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV - terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por supervisor local.

§ 4º Não se aplica o requisito previsto no § 2º no caso de créditos de carbono, desde que:

I - o crédito de carbono seja negociado em mercado regulado de emissões de gases do efeito-estufa que possua autoridade local reconhecida como seu regulador; e

II - o custodiante da classe investidora diligencie para assegurar a existência, integridade e titularidade do crédito de carbono.

Art. 42. A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

I - o custodiante da classe investidora deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades:

a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável;

b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e

c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior; e

II - o gestor deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições:

a) seja regulado e supervisionado por supervisor local;

b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento;

c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local;

d) possua custodiante supervisionado por supervisor local;

e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e

f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da classe investidora.

§ 1º Caso o gestor da classe investidora detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou outros veículos de investimento no exterior, as seguintes condições adicionais devem ser observadas:

I - os ativos integrantes das carteiras dos fundos e outros veículos investidos devem ser detalhados no demonstrativo mensal de composição e diversificação da carteira referido no art. 24, inciso II, alínea "b", deste Anexo Normativo I; e

II - os fundos ou outros veículos de investimento investidos no exterior só podem realizar operações com derivativos que observem o disposto no art. 41, § 3º, deste Anexo Normativo I; e

III - para os efeitos de controle de limites de exposição a risco de capital, a exposição da carteira da classe investidora deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia deve ser realizado pelo administrador, e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.

§ 2º Nas hipóteses em que o gestor da classe investidora não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior, o cálculo da exposição da carteira deve considerar a exposição máxima possível, de acordo com as características do fundo investido.

§ 3º O gestor da classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais fica dispensado do cumprimento do inciso II do caput e do § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins deste artigo, os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os ETF-Internacional, que são uma modalidade de ativo à parte.

Art. 43. As classes de cotas de FIF devem observar os seguintes limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior:

I - ilimitado, para:

a) classes categorizadas como "Renda Fixa - Dívida Externa"; e

b) classes exclusivamente destinadas a investidores profissionais.

II - até 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido para classes exclusivamente destinadas a investidores qualificados; e

III - até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para as classes destinadas ao público em geral.

§ 1º O regulamento da classe de cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados pode extrapolar o limite estabelecido no inciso II do caput, desde que:

I - a tipificação da classe seja preservada;

II - o regulamento disponha pormenorizadamente sobre os ativos que pretende adquirir no exterior, indicando:

a) o país em que foram emitidos;

b) se a sua gestão é ativa ou passiva;

c) se é permitida compra de cotas de fundos e veículos de investimento no exterior;

d) o risco a que estão expostos; e

e) qualquer outra informação que julgue relevante; e

III - no caso de aplicações em fundos de investimentos ou veículos de investimento no exterior, o gestor deve assegurar que os fundos e veículos investidos, seja por força de regulação exercida por supervisor local ou em virtude de sua documentação, estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) obrigatoriedade de demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

b) seus documentos devem ser aprovados pelo supervisor local ou mantidos à sua disposição e disponibilizados ao investidor;

c) periodicidade de cálculo do valor da cota que seja compatível com a liquidez da classe investidora;

d) regras sobre gestão de riscos, inclusive de liquidez, que tenham requisitos formais para o monitoramento, revisão e avaliações qualitativas e quantitativas;

e) princípios para precificação dos ativos e que a precificação seja feita por área segregada ou por terceiros habilitados;

f) regras para diversificação dos investimentos, limites de concentração por emissor ou alertas acerca do risco de eventual concentração, aplicáveis também aos ativos subjacentes, no caso de derivativos;

g) tratamento para venda a descoberto e exposição a risco de capital;

h) no caso de operações de balcão, que a contraparte associada seja instituição financeira regulada e supervisionada por supervisor local;

i) demonstração dos níveis de controle de risco, e a estrutura de governança dos fundos e veículos investidos, indicando o administrador, gestor, custodiante, demais prestadores de serviço, e suas respectivas funções;

j) evidencição das remunerações, taxas e demais despesas; e

k) identificação dos fatores de riscos e as restrições de investimentos.

§ 2º Nas classes de cotas destinadas ao público em geral, o regulamento pode extrapolar o limite estabelecido no inciso III do caput, desde que todos os investimentos ocorram por meio de fundos ou veículos de investimento no exterior que, em acréscimo aos requisitos estabelecidos no § 1º, contem com, no mínimo, o seguinte aparato:

I - metodologia de cálculo para precificação dos ativos e de alavancagem reconhecida e monitorada por supervisor local;

II - gerenciamento de riscos que leve em consideração potencial descasamento entre ativo e passivo do fundo ou veículo no exterior, com necessidade de reporte periódico;

III - gerenciamento de liquidez adequado ao perfil dos investimentos e aos prazos de resgate a classe investidora, com liquidez, no mínimo, semanal;

IV - regras que não permitam que o fundo ou veículo no exterior possua patrimônio líquido negativo ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais acima do capital comprometido para cobrir eventual prejuízo do fundo ou veículo no exterior;

V - seja destinado ao público em geral, ou equivalente em sua jurisdição de origem;

VI - regras de concentração de ativos reconhecida e monitorada por supervisor local, sendo que os fundos ou veículos no exterior devem estar sujeitos aos seguintes limites:

a) até 10% (dez por cento) de seu patrimônio em ativos que não estejam listados em segmento de negociação de valores mobiliários;

b) até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio em depósito bancário em uma única instituição; e

c) até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio em ativos de um mesmo emissor, considerado no cálculo do referido limite, cumulativamente, os depósitos bancários e o valor das posições em contratos de derivativos com ativos subjacentes do emissor ou em que ele atue como contraparte.

§ 3º No cômputo dos limites dispostos neste artigo, devem ser considerados os contratos derivativos investidos pelos fundos ou veículos de investimento no exterior, em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo investidor, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

§ 4º As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Seção IV - Limites por Emissor

Art. 44. A classe de cotas deve observar os seguintes limites máximos de concentração por emissor, sem prejuízo das demais regras de concentração aplicáveis ao seu tipo, nos termos da Seção VI:

I - até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for companhia aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica;

III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2;

IV - até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

V - não há limites quando:

a) o emissor for a União Federal;

b) o emissor for fundo de investimento; ou

c) a política de investimento prever a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor.

§ 1º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no caput:

I - considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, a classe de cotas e o patrimônio separado na forma da lei, assim como seus congêneres estrangeiros, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro; e

II - consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros emitidos por integrantes de um mesmo grupo econômico, com exceção das emissões de títulos de securitização que contem com segregação patrimonial.

§ 2º É vedada:

I - a aplicação de mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe em ativos financeiros de emissão do gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico; e

II - a aquisição de ações de emissão do gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto no caso de a política de investimento consistir em buscar reproduzir índice de mercado do qual as referidas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice, observado o § 3º.

§ 3º A vedação de que trata o § 2º, inciso I, não é aplicável nos casos em que a política de investimento consistir em investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em ações ou certificados de depósito de ações do próprio gestor ou companhias de seu grupo econômico.

§ 4º O valor das posições em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação:

I - ao emissor do ativo subjacente; e

II - à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, os contratos derivativos são considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pela classe, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

§ 6º Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições em operações com uma mesma contraparte devem ser consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

§ 7º Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores devem ser observados:

I - em relação aos emissores dos ativos objeto:

a) quando alienados com compromisso de recompra; e

b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º; e

II - em relação à contraparte da classe, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Não se submetem aos limites de que trata este artigo as operações compromissadas:

I - lastreadas em títulos públicos federais;

II - de compra, pela classe, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 2006.

§ 9º Devem ser observadas as disposições previstas nos §§ 5º a 6º deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

I - as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c" do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 2006); e

II - as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 2006).

Seção V - Limites por Modalidade de Ativo Financeiro

Art. 45. Cumulativamente aos limites de concentração por emissor, a classe de cotas deve observar os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis ao seu tipo:

I - até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido para o conjunto dos seguintes ativos:

a) cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais;

b) cotas de fundos de investimento imobiliário - FII; e

c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II;

II - até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido no conjunto dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento em participações - FIP; e

b) cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais - FIAGRO, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II;

III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido para o conjunto dos seguintes ativos:

a) títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no § 1º do art. 39 deste Anexo Normativo I;

b) C BIO, créditos de carbono e créditos de metano; e

c) criptoativos;

d) valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM; e

IV - não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;

b) ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado;

c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;

d) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;

e) bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea "d";

f) cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral;

g) ETF;

h) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF;

i) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I a III deste artigo; e

j) ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.

§ 1º O limite previsto no inciso I do caput pode alcançar até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da classe, caso os 20% (vinte por cento) adicionais ao limite ordinário sejam compostos por ativos que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que os ativos estejam admitidos à negociação.

§ 2º O limite previsto no inciso II do caput pode alcançar até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da classe, caso os 10% (dez por cento) adicionais ao limite ordinário sejam compostos por cotas que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação.

§ 3º As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nos incisos I a IV do caput incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado, ainda, o disposto no art. 43, § 3º, deste Anexo Normativo I.

§ 4º Aplicam-se os limites de concentração de que trata o caput aos ativos objeto das operações compromissadas em que seja assumido compromisso de recompra.

§ 5º Somente as classes exclusivamente destinadas a investidores profissionais, nos limites previstos em seus regulamentos, podem aplicar recursos em classes de cotas das seguintes categorias:

I - fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE;

II - fundos mútuos de ações incentivadas - FMAI; e

III - fundos de investimento cultural e artístico - FICART.

§ 6º Os limites dispostos neste artigo não se aplicam à carteira de ativos da classe de cotas do fundo incentivado de investimento em infraestrutura - FI-Infra.

Seção VI - Deveres Quanto aos Limites de Concentração

Art. 46. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pelo gestor, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo ao gestor, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade do gestor, o administrador deve informar à CVM caso a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gestor deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do administrador.

§ 3º O gestor deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, os limites referidos no caput não são excedidos.

§ 4º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o § 3º as aplicações realizadas em:

I - classes geridas por terceiros não ligados ao gestor da classe investidora;

II - ETF; e

III - fundos e classes de cotas que não sejam categorizados como FIF.

§ 5º Para que possa se valer da dispensa de que trata o § 4º, o regulamento da classe investidora deve prever vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Art. 47. As classes de cotas têm os seguintes prazos máximos para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme estabelecidos por este Anexo Normativo I e por seu regulamento:

I - 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integralização de cotas, para as classes abertas; e

II - 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento da distribuição, para as classes fechadas.

§ 1º A classe tipificada como "Ações - Mercado de Acesso" possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos em seus regulamentos.

§ 2º A classe de cotas do FI-Infra possui o prazo disposto na legislação específica para atingir o limite percentual de enquadramento de suas aplicações em ativos financeiros elencados no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 3º A classe de cotas do FI-Infra possui o prazo de 2 (dois) anos para atingir os limites dispostos no art. 60 deste Anexo Normativo I, contado da data da primeira integralização de cotas, para as classes abertas, e da data de encerramento da distribuição, para as classes fechadas.

Art. 48. Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto no art. 47 deste Anexo Normativo I, a SIN pode determinar ao administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia de cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

I - incorporação ao patrimônio de outra classe de cotas;

II - cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada ao gestor a ser eventualmente substituído; ou

II - liquidação.

Parágrafo único. Caso se trate de fundo de investimento com classe única de cotas, a assembleia geral pode decidir, ainda, sobre a alternativa de transferir a administração ou a gestão do fundo, ou ambas.

Seção VII - Tipificação

Subseção I - Fundos de Renda Fixa

Art. 49. A classe tipificada como "Renda Fixa" deve ter como principal fator de risco de sua carteira a variação de taxa de juros, índice de preços ou ambos.

Parágrafo único. Na classe tipificada como "Renda Fixa" é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de:

I - classe ou subclasse de cotas exclusivamente destinada a investidores qualificados;

II - classe que dispuser, em regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente; ou

III - classe tipificada como "Renda Fixa - Dívida Externa".

Art. 50. Para fins de liquidação do resgate no mesmo dia do pedido, na conversão de cotas da classe de cotas aberta tipificada como "Renda Fixa", o regulamento pode estabelecer que o valor da cota do dia deve ser calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput não pode ser utilizada por:

I - classe que possua o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente; ou

II - classe de cotas tipificada como "Renda Fixa - Dívida Externa".

Art. 51. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome ao tipo.

Art. 52. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve acrescentar à sua denominação o sufixo "Curto Prazo":

I - aplique seus recursos exclusivamente em:

a) títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa de juros ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira de ativos inferior a 60 (sessenta) dias;

b) títulos privados com prazo de que trata a alínea "a" e que sejam considerados de baixo risco de crédito pelo gestor;

c) ETF que apliquem nos títulos de que tratam as alíneas "a" e "b" e atendam ao inciso II; e

d) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

II - utilize derivativos somente para proteção da carteira (hedge).

Art. 53. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" cuja política de investimento assegure que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente, determinado índice de referência deve:

I - incluir, à sua denominação, o sufixo "Referenciada", seguido da denominação de tal índice;

II - ter 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

a) títulos da dívida pública federal;

b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo gestor; ou

c) ETF que invistam preponderantemente nos ativos das alíneas "a" e "b" e atendam ao inciso III; e

III - restringir a respectiva atuação nos mercados de derivativos à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge), até o limite destas.

Art. 54. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo pode acrescentar à sua denominação o sufixo "Simples":

I - tenha 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

a) títulos da dívida pública federal;

b) títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal; e

c) operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte da classe na operação possua classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídas aos títulos da dívida pública federal;

II - realize operações com derivativos exclusivamente para os efeitos de proteção da carteira (hedge);

III - se constitua sob a forma de condomínio aberto; e

IV - preveja, em seu regulamento, que todos os documentos e informações relacionados à classe sejam disponibilizados aos cotistas preferencialmente por meios eletrônicos.

§ 1º Fica vedado à classe de cotas de que trata o caput:

I - a cobrança de taxa de performance, ainda que o regulamento disponha que a classe possui o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente;

II - a realização de investimentos no exterior;

III - a concentração em créditos privados na forma do art. 70 deste Anexo Normativo I;

IV - a transformação em classe fechada; e

V - qualquer transformação ou mudança de tipo.

§ 2º A lâmina da classe "Renda Fixa - Simples" deve comparar a performance da classe com a performance da taxa SELIC.

§ 3º O gestor da classe "Renda Fixa - Simples" deve adotar estratégia de investimento que proteja a classe de riscos de perdas e volatilidade.

§ 4º O ingresso na classe "Renda Fixa - Simples" fica dispensado:

I - de recolher o termo de adesão; e

II - de efetuar a verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente, na forma da regulamentação específica sobre o assunto, mesmo na hipótese de o investidor não possuir outros investimentos no mercado de capitais.

Art. 55. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" que tenha 80% (oitenta por cento), no mínimo, do patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Dívida Externa".

§ 1º Os títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União devem ser mantidos, no exterior, em conta de custódia, no Sistema Euroclear ou Clearstream Banking S.A.

§ 2º Os títulos referidos no § 1º devem ser custodiados em entidades habilitadas a prestar esse serviço pelo supervisor local.

§ 3º A classe de que trata o caput pode aplicar recursos porventura remanescentes:

I - na realização de operações em mercados organizados de derivativos no exterior, exclusivamente para os efeitos de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou mantê-los em conta de depósito em nome da classe, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo; e

II - na realização de operações em mercados organizados de derivativos no país, exclusivamente para os efeitos de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva, desde que referenciadas em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União, ou mantê-los em conta de depósito à vista em nome da classe, no país, observado, no conjunto, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, inciso II:

I - as operações em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto em bolsas de mercadorias e de futuros quanto no mercado de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM e pelo Banco Central do Brasil;

II - devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos no país; e

III - é permitida a aquisição de títulos públicos federais para utilização como margem de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no país.

§ 5º Relativamente aos títulos de crédito transacionados no mercado internacional, o total de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e seu grupo econômico não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da classe.

§ 6º É vedada a manutenção ou aplicação no País de recursos captados pelo fundo de que trata o caput, exceto nos casos do inciso II do § 3º e do inciso III do § 4º deste artigo.

Subseção II - Fundos de Ações

Art. 56. A classe de cotas do fundo tipificado como "Ações" deve ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação em mercado organizado.

§ 1º Nas classes de que trata o caput:

I - 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido deve ser composto pelo conjunto dos seguintes ativos financeiros:

- ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado;
- bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado;
- cotas de classes tipificadas como "Ações";
- ETF de ações;
- BDR-Ações; e
- BDR-ETF de ações;

II - os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros destinados à gestão de liquidez.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o investimento nos ativos financeiros listados no inciso I do § 1º não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento preveja tal possibilidade e no termo de adesão conste alerta de que a classe de cotas pode estar exposta ao risco de concentração em ativos financeiros de poucos emissores.

§ 3º A classe de cotas cuja política de investimento preveja que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido seja investido em ações de companhias listadas em segmento voltado ao mercado de acesso, instituído em mercado organizado, que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa:

I - deve usar, em seu nome, a designação "Ações - Mercado de Acesso"; e

II - quando constituída sob a forma de regime fechado, pode investir até 33% (trinta e três por cento) do seu patrimônio líquido em ações, debêntures, bônus de subscrição, cotas de FIP ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas.

§ 4º A classe que utilize a prerrogativa do § 3º, inciso II, deve:

I - participar do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente por meio:

- a) da indicação de membros do Conselho de Administração;
- b) da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- c) da celebração de acordo de acionistas; ou
- d) da celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; e

II - investir somente em companhias fechadas que adotem as seguintes práticas de governança:

- a) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- b) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração;
- c) disponibilização de acordos de acionistas e programas de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia e divulgação de informações sobre contratos com partes relacionadas na forma exigida na regulamentação da CVM para os emissores registrados na categoria A;
- d) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- e) no caso de abertura de seu capital, obrigar-se a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;
- f) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e
- g) tratamento igualitário no caso de alienação de controle, por meio de opção de venda da totalidade das ações emitidas pela companhia ao adquirente do controle pelo mesmo preço pago ao controlador.

§ 5º Para os efeitos de escrituração contábil, a avaliação da participação em companhias fechadas investidas com base no § 3º, inciso II, deve ser feita, a cada 12 (doze) meses, a valor justo, conforme norma contábil aprovada pela CVM sobre mensuração do valor justo.

§ 6º O regulamento do fundo tipificado como "Ações" pode autorizar a classe fechada a comprar suas próprias cotas no mercado organizado em que estejam admitidas à negociação, desde que:

I - o valor de recompra da cota seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior ao da recompra;

II - as cotas recompradas sejam canceladas; e

III - o volume de recompras não ultrapasse, em um período de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) do total das cotas do fundo.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, o administrador deve anunciar a intenção de recompra, por meio de comunicado ao mercado arquivado, com pelo menos 14 (catorze) dias de antecedência da data em que pretende iniciar a recompra, junto à entidade administradora do mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

§ 8º O comunicado a que se refere o § 7º:

I - é válido por 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu arquivamento; e

II - deve conter informações sobre a existência de programa de recompras e quantidade de cotas efetivamente recompradas nos 3 (três) últimos exercícios.

§ 9º O limite a que se refere o inciso III do § 6º deve ter como referência as cotas emitidas pelo fundo ou classe na data do comunicado de que trata o § 8º.

§ 10. É vedado à classe fechada de que trata o § 6º recomprar suas próprias cotas:

I - sempre que o administrador ou o gestor tenha conhecimento de informação ainda não divulgada ao mercado relativa às suas investidas que possa alterar substancialmente o valor da cota ou influenciar na decisão do cotista de comprar, vender ou manter suas cotas;

II - de forma a influenciar o regular funcionamento do mercado; e

III - com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas do preço das cotas.

Subseção III - Fundos Cambiais

Art. 57. A classe tipificada como "Cambial" deve ter como principal fator de risco de carteira a variação de preços de moeda estrangeira ou do cupom cambial.

Parágrafo único. Nas classes a que se refere o caput, no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira deve ser composta por ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome ao tipo.

Subseção IV - Fundos Multimercado

Art. 58. A classe tipificada como "Multimercado" deve ter política de investimento que envolva vários fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator em específico.

Parágrafo único. A classe "Multimercado" não está sujeita aos limites de concentração por emissor dispostos no art. 44 deste Anexo Normativo I, desde que assim esteja expressamente previsto em seu regulamento e o termo de adesão contenha alerta de que a carteira pode estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores.

Subseção V - Fundos Incentivados em Infraestrutura

Art. 59. Os FI-Infra são os fundos de investimento previstos no art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, tendo por objetivo o enquadramento no regime tributário estabelecido naquela Lei.

§ 1º Todas as classes dos FI-Infra devem ter por objetivo o enquadramento no regime tributário estabelecido na Lei nº 12.431, de 2011.

§ 2º Os FI-Infra são fundos do tipo "Renda Fixa" e podem ser constituídos sob a forma de condomínio fechado ou aberto.

§ 3º A denominação do FI-Infra e de suas classes de cotas deve conter a expressão "Investimento em Infraestrutura", devendo, ainda, identificar o direcionamento de parcela preponderante de seus recursos para segmento econômico específico, se for o caso.

§ 4º O material de divulgação da classe tipificada como "Infraestrutura" deve informar os benefícios tributários da classe e dos cotistas, se for o caso, e as condições que devem ser observadas para a manutenção destes benefícios, bem como destacar os riscos inerentes à concentração em ativos e possível iliquidez da carteira de ativos.

§ 5º O regulamento do FI-Infra deve dispor que a aplicação de recursos nos ativos financeiros de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não pode ser inferior ao limite de enquadramento definido na Lei, sendo que na hipótese de o fundo contar com classes de cotas, cada classe está sujeita ao referido limite.

Art. 60. É de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido o limite de concentração por emissor que atenda ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para a carteira de ativos da classe tipificada como "Infraestrutura".

§ 1º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 44 deste Anexo Normativo I são aplicáveis para os demais ativos que integrem a carteira do FI-Infra, sem prejuízo do disposto no art. 59 deste Anexo Normativo I.

§ 2º Para fins de aplicação do FI-Infra, os certificados de recebíveis e as classes fechadas de FIDC devem ser de classe única ou de subclasse sênior.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, aplicam-se ao emissor as disposições do art. 44, §§ 1º e 2º, deste Anexo Normativo I, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, no caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico - SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite deve ser computado considerando-se a SPE como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que tais garantias não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu grupo econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão da SPE de propriedade de tais sociedades.

§ 5º Caso a política de investimento permita a aplicação em CRI, ou em cotas de classe fechada de FIDC, o gestor deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações, as obrigações previstas neste artigo são atendidas.

§ 6º Fica dispensada a consolidação das aplicações prevista no § 5º deste artigo no caso de FIDC administrado ou gerido por terceiros não ligados ao gestor da classe investidora.

Subseção VI - Fundo Destinado à Garantia de Locação imobiliária

Art. 61. Podem ser constituídos fundos de investimento com a finalidade de permitir a cessão fiduciária de cotas em garantia de locação imobiliária, na forma do art. 88 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Caso o fundo de que trata o caput conte com diferentes classes de cotas, todas as classes devem possuir como finalidade a garantia de locação imobiliária.

Art. 62. A classe de cotas do fundo de investimento destinado à garantia de locação imobiliária:

I - deve ser constituída em regime aberto, sendo vedado o resgate das cotas objeto de cessão fiduciária; e

II - sua denominação deve conter a expressão "Garantia de Locação Imobiliária".

Art. 63. Na classe de cotas destinada à garantia de locação imobiliária, o regulamento e o material de divulgação devem conter informação sobre sua finalidade.

Art. 64. A cessão fiduciária de cotas em garantia de locação imobiliária deve ser:

I - realizada mediante requerimento do cotista-cedente ao administrador, acompanhado do termo de cessão fiduciária e de 1 (uma) via do contrato de locação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 88 da Lei nº 11.196, de 2005; e

II - averbada pelo administrador no registro do cotista-cedente, nos termos do art. 104, inciso I, "a", da parte geral da Resolução.

§ 1º A averbação de que trata o inciso I do caput constitui a propriedade resolúvel das cotas em favor do credor fiduciário, e as torna indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 2º O termo de cessão fiduciária deve indicar o número de cotas a serem cedidas.

§ 3º Na ausência de disposição em contrário no termo de cessão fiduciária, o direito de voto nas assembleias de cotistas cabe ao cotista-cedente.

Art. 65. O cotista-cedente e o proprietário fiduciário das cotas devem receber ambos as comunicações aos cotistas.

Art. 66. O regulamento deve dispor sobre o procedimento de execução extrajudicial das cotas cedidas, em conformidade com o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 88 da Lei nº 11.196, de 2005.

Parágrafo único. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, a matéria prevista no caput deve ser disciplinada nos anexos das classes.

Art. 67. A incorporação e a fusão de fundo de investimento destinado à garantia imobiliária e a cisão de parcela do patrimônio de fundo com essa finalidade só são permitidas se o fundo incorporador ou resultante da operação também for um fundo de investimento destinado à garantia de locação imobiliária.

§ 1º São permitidas a incorporação, a cisão ou a fusão de fundo de investimento destinado à garantia imobiliária em que o fundo incorporador ou resultante da operação não seja um fundo de investimento destinado à garantia de locação imobiliária, desde que as cotas do fundo incorporado, cindido ou objeto da fusão não estejam cedidas fiduciariamente.

§ 2º É permitida a cisão de parcela do patrimônio de um fundo de investimento destinado à garantia de locação imobiliária na hipótese de que trata o caput do art. 44, § 3º, inciso II, da parte geral da Resolução.

Art. 68. Na hipótese de liquidação, o termo de cessão de cotas pode conter autorização para que o administrador utilize o produto do pagamento dos valores devido ao cotista-cedente na subscrição de cotas de outro FIF, conforme especificado no próprio termo ou, a qualquer tempo, pelo cotista-cedente e pelo proprietário fiduciário, de comum acordo.

Art. 69. É admitida a cessão fiduciária de cotas de FIF em garantia de locação imobiliária, ainda que o FIF não seja destinado exclusivamente à garantia de locação imobiliária, observado o disposto nos arts. 64 e 65 deste Anexo Normativo I.

§1º Na hipótese do caput:

I - o termo de cessão de cotas pode conter a autorização prevista no art. 68 deste Anexo Normativo I; e

II - o administrador não pode imputar ao fundo de investimento qualquer despesa relativa à averbação da cessão fiduciária, ao envio de comunicações para o proprietário fiduciário, ou qualquer outra despesa relativa à cessão fiduciária, inclusive a remuneração que cobrar por esse serviço.

Subseção VI - Concentração em Crédito Privado

Art. 70. A classe tipificada como "Renda Fixa", "Multimercado" ou "Cambial" que realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos financeiros listados no art. 56, § 1º, inciso I, deste Anexo Normativo I, ou de emissores públicos, que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para seu tipo:

I - incluir à sua denominação o sufixo "Crédito Privado"; e

II - incluir no termo de adesão e ciência de risco o alerta de que pode ocorrer concentração da carteira de ativos em créditos privados.

§ 1º Para fins da observância prevista no caput, o gestor deve consolidar as aplicações com as aplicações das classes investidas.

§ 2º A referência a emissores públicos no caput não alcança a União Federal.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos FI-Infra.

Seção VIII - Investimento em Cotas de Outros Fundos de Investimento Financeiro

Art. 71. As classes de investimento em cotas devem adquirir classes do mesmo tipo que a sua, exceto no caso de classes tipificadas como "Multimercado", que podem investir em cotas de FIF de qualquer tipo, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 45 deste Anexo Normativo I.

Parágrafo único. A restrição disposta no caput não alcança a aquisição de cotas no âmbito da gestão de liquidez da classe.

Art. 72. O regulamento da classe de cotas e, se aplicável, sua lâmina deve especificar o percentual máximo do patrimônio líquido que pode ser aplicado em uma única classe, observados os limites de concentração por emissor e modalidade de ativo financeiro previstos neste Anexo Normativo I.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação em classe que possa exceder o limite de concentração em créditos privados de que trata o art. 70 deste Anexo Normativo I, a política de investimento da classe investidora deve detalhar os mecanismos que serão adotados para mitigar o risco de extrapolação do referido limite ou, alternativamente, adotar as medidas dispostas nos incisos I a II do referido artigo.

Seção IX - Exposição a Risco de Capital

Art. 73. Preservada a possibilidade de o Regulamento estabelecer limites menores, o gestor deve observar os seguintes limites máximos de utilização de margem bruta:

I - para classe tipificada como "Renda Fixa", margem bruta limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe;

II - para classe tipificada como "Cambial" ou "Ações", margem bruta limitada a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da classe; e

III - para classe tipificada como "Multimercado", margem bruta limitada a 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido da classe.

§ 1º Para fins deste Anexo Normativo I, considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira.

§ 2º O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

§ 3º As operações da carteira de ativos da classe destinada ao público em geral que originem exposição a risco de capital devem contar com cobertura ou margem de garantia em mercado organizado.

§ 4º Classes de cotas exclusivamente destinadas a investidores profissionais não possuem limites de exposição a risco de capital, exceto pelo que porventura dispuser o Regulamento, nos termos do art. 17, inciso V, deste Anexo Normativo I.

CAPÍTULO IX - CLASSES RESTRITAS

Art. 74. Em acréscimo às matérias previstas no art. 113 da parte geral da Resolução, o regulamento da classe restrita pode estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos na regulamentação, sendo admitido o estabelecimento de prazo máximo de conversão e pagamento.

Art. 75. Os limites estabelecidos no art. 45, incisos I a III, e no art. 60 deste Anexo Normativo I são computados em dobro nas classes de cotas exclusivamente destinadas a investidores qualificados.

§ 1º Caso a classe de cotas seja exclusivamente destinada a investidores qualificados, os limites previstos no art. 45, §§ 1º e 2º, ficam majorados para, respectivamente, até 60% (sessenta por cento) e até 40% (quarenta por cento), preservado o requisito de existência de formador de mercado para as cotas que excederem ao limite ordinário.

§ 2º Não existe limite por modalidade de ativo financeiro para aplicações em cotas de outros fundos que sejam igualmente destinadas a investidores qualificados.

Art. 76. Em acréscimo às matérias previstas no art. 113 da parte geral da Resolução, o regulamento da classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais pode prever:

I - a não observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme estabelecidos nos arts. 44, 45 e 70, todos deste Anexo Normativo I;

II - a aplicação de recursos no exterior de forma ilimitada; e

III - o não cumprimento pelo administrador das obrigações previstas nos incisos I e II do art. 22 deste Anexo Normativo I.

§ 1º O uso das faculdades previstas neste artigo não dispensa a classe de observar seu tipo, assim como de manter sua carteira de ativos adequada a sua política de investimento.

§ 2º O uso da faculdade constante do inciso III do caput não exige o administrador:

I - do cumprimento das obrigações de que trata o art. 24 deste Anexo Normativo I; e

II - da obrigação de disponibilizar a demonstração de desempenho a seus cotistas, sempre que solicitado.

CAPÍTULO X - ENCARGOS

Art. 77. Em acréscimo aos encargos dispostos no art. 117 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIF pode prever como encargos as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente de suas classes de cotas:

I - taxa de performance; e

III - taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO

Art. 78. No âmbito da liquidação de uma classe de cotas de FIF, desde que de modo integrado ao plano de liquidação, em acréscimo às dispensas concedidas no art. 128 da parte geral da Resolução, fica dispensado o cumprimento das seguintes regras:

I - elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 22 deste Anexo Normativo I; e

II - envio das informações de que trata o art. 24 deste Anexo Normativo I à CVM.

CAPÍTULO XII - PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 79. Em acréscimo às condutas previstas no art. 131 da parte geral da Resolução, considera-se infração grave:

I - não observância dos limites de concentração por emissor, por modalidade de ativo financeiro e de exposição ao risco de capital, conforme previstos no regulamento e neste Anexo Normativo I;

II - não observância do disposto no art. 70 deste Anexo Normativo I; e

III - não disponibilização da lâmina completa, conforme previsto neste Anexo Normativo I.

Art. 80. A multa diária de que trata o art. 132 da parte geral da Resolução não se aplica ao atraso no envio do informe diário, podendo a CVM apurar a responsabilidade do administrador, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo aplicável, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, deste Anexo Normativo I.

ANEXO NORMATIVO II - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em direitos creditórios.

CAPÍTULO I - ÂMBITO e FINALIDADE

Art. 1º Este Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175 ("Resolução") dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Anexo Normativo II, entende-se por:

I - agente de cobrança: prestador de serviço contratado para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos;

II - ativos financeiros de liquidez:

a) títulos públicos federais;

b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e

d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos;

III - carteira (de ativos): conjunto de direitos creditórios, ativos financeiros de liquidez, derivativos e disponibilidades da classe de cotas;

IV - cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FIDC;

V - cessão (de direitos creditórios): a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de direitos creditórios para o FIDC, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional;

VI - classe de investimento em cotas: classe de cotas que deve aplicar no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido em cotas de outros FIDC;

VII - conta-vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pelo administrador, entidade registradora ou custodiante, conforme o caso;

VIII - cota de subclasse sênior ("cota sênior"): cota de emissão de subclasse que não se subordina a qualquer outra subclasse para fins de amortização e resgate;

IX - cota de subclasse subordinada mezanino ("cota subordinada mezanino"): cota de emissão de subclasse que, simultaneamente, se subordina a outra(s) subclasse(s) para fins de amortização e resgate e possui outra(s) subclasse(s) como subordinada(s) para os mesmos fins;

X - cota de subclasse subordinada ("cota subordinada"): cota de emissão de subclasse que se subordina a todas as demais subclasses para fins de amortização e resgate;

XI - devedor: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pela liquidação de ativos da carteira de direitos creditórios;

XII - direitos creditórios:

a) direitos e títulos representativos de crédito;

b) valores mobiliários representativos de crédito;

c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e

d) por equiparação, cotas de FIDC;

XIII - direitos creditórios não-padronizados: direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;

b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco;

e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;

f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único;

g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;

h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou

i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas acima;

XIV - índice referencial: índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de cotas de classe fechada ou de uma série de cotas seniores;

XV - índice de subordinação: relação mínima que deve ser observada entre o valor de uma subclasse de cotas subordinadas ou subordinadas mezanino e o patrimônio líquido da classe;

XVI - lâmina (de informações básicas): documento referido no art. 18 deste Anexo Normativo II e cujo modelo constitui o Suplemento E ou Suplemento F da Resolução, conforme o caso;

XVII - lastro dos direitos creditórios: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, sem prejuízo das hipóteses de aquisição de direitos creditórios não-performados;

XVIII - originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do direito creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;

XIX - partes relacionadas: tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;

XX - registro de direitos creditórios: serviço de registro prestado sob o amparo da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

XXI - retenção de risco: qualquer obrigação contratual ou mecanismo existente no âmbito da operação de securitização, por meio do qual o cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos direitos creditórios da carteira;

XXII - revolvência (de direitos creditórios): a aquisição de novos direitos creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de direitos creditórios;

XXIII - séries: subconjuntos de cotas sênior das classes fechadas, podendo ser diferenciados exclusivamente pelos prazos e condições de amortização e pelo índice referencial;

XXIV - taxa de performance: taxa cobrada do fundo em função do resultado da classe ou do cotista; e

XXV - termo de adesão (e ciência de risco): documento referido no art. 29 da parte geral da Resolução.

§ 1º Não são considerados direitos creditórios não-padronizados:

I - direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e

b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e

II - os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e

b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

§ 2º Não se considera originadora a instituição que esteja atuando exclusivamente em oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Art. 3º Em acréscimo às possibilidades previstas no art. 5º, § 5º, da parte geral da Resolução, todas as subclasses de FIDC podem ser diferenciadas no regulamento por outros direitos econômicos e políticos.

Art. 4º Da denominação do fundo e de suas classes de cotas, se houver, deve constar a expressão "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios".

§ 1º A denominação deve identificar o direcionamento de recursos para segmento ou segmentos econômicos específicos, se houver.

§ 2º Caso o FIDC possua somente classes de investimento em cotas, sua denominação pode utilizar a expressão "Fundo de Investimento em Cotas".

§ 3º Deve constar da denominação da classe de investimento em cotas a expressão "Classe de Investimento em Cotas".

Parágrafo único. Admite-se a utilização cumulativa dos sufixos descritos na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II.

Art. 5º As classes de cotas dos FIDC podem ser abertas ou fechadas.

Art. 6º Para fins de obtenção do registro de funcionamento de classe aberta que seja destinada ao público em geral, em acréscimo aos documentos e informações requeridos no art. 10 da parte geral da Resolução, o administrador deve encaminhar versão atualizada da lâmina.

Art. 7º No âmbito do pedido de registro de funcionamento de classes de cotas cujo regulamento admita a aquisição de direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público:

I - deve ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito para fins do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II - caso reste caracterizada uma operação de crédito, nos termos do inciso I, deve ser anexada a competente autorização do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV - COTAS

Seção I - Emissão

Art. 8º As cotas seniores e subordinadas devem ser emitidas em uma única subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes subclasses subordinadas mezanino.

Parágrafo único. As cotas seniores e subordinadas mezanino de classe fechada podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

Art. 9º Na emissão de cotas de classe aberta deve ser utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo investidor.

Seção II - Distribuição

Art. 10. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Art. 11. Em acréscimo ao regulamento, quando do ingresso do cotista na classe de cotas, o administrador e o distribuidor devem disponibilizar uma versão atualizada da lâmina, se aplicável.

Art. 12. Em acréscimo às informações contidas no caput do art. 29 da parte geral Resolução, quando de seu ingresso na classe de cotas, o cotista deve atestar, no termo de adesão e ciência de risco, que teve acesso ao inteiro teor da lâmina, se aplicável.

Parágrafo único. Caso a classe seja destinada ao público em geral e sua política de investimentos admita a aquisição de precatórios federais, o cotista deve atestar, ainda, que teve acesso a informações sobre os riscos específicos desse ativo.

Art. 13. A distribuição de cotas junto ao público em geral requer o cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - o público em geral não pode adquirir cotas subordinadas;

II - o regulamento estipule um cronograma para amortização de cotas ou distribuição de rendimentos;

III - caso se trate de classe aberta, o prazo de carência, se houver, em conjunto com o prazo total entre o pedido de resgate e seu pagamento, não podem totalizar um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - a política de investimento não admita a aplicação em:

a) direitos creditórios que sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura, exceto se os cedentes forem:

1. empresas concessionárias de serviços públicos; ou

2. companhias constituídas para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

b) direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada, custodiante, entidade registradora dos direitos creditórios e partes a eles relacionadas; e

V - a subclasse de cotas seniores seja objeto de classificação de risco por agência classificadora de risco registrada na CVM.

Seção III - Subscrição e Integralização

Art. 14. Somente nas classes restritas a integralização de cotas seniores e subordinadas mezanino pode ser feita em direitos creditórios, de acordo com método disciplinado no regulamento.

Art. 15. As classes de cotas cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados são de subscrição exclusiva de investidores profissionais, ressalvada a hipótese de subscrição de cotas subordinadas pelo cedente e suas partes relacionadas.

Parágrafo único. No caso de subscrição de cotas de classes cuja política de investimento tenha como objetivo a realização de aplicações em direitos creditórios devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, a restrição prevista no caput pode ser afastada, desde que:

I - a subscrição seja realizado no contexto do plano de recuperação judicial da sociedade empresária devedora dos direitos creditórios, no qual os investidores figurem como credores; e

II - a integralização de cotas seja efetuada somente em direitos creditórios.

Seção IV - Resgate e Amortização

Art. 16. Admite-se o resgate e a amortização de cotas subordinadas e subordinadas mezanino de acordo com regras e procedimentos disciplinados no regulamento, desde que não haja redução do índice de subordinação.

Parágrafo único. Admite-se que cotas subordinadas sejam resgatadas e amortizadas em direitos creditórios.

Art. 17. Admite-se o resgate e a amortização de cotas seniores e subordinadas mezanino em direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez exclusivamente:

I - por deliberação da assembleia de cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução;

II - por deliberação da assembleia de cotistas de que trata o art. 109, § 1º da parte geral da Resolução; ou

III - pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, deste Anexo Normativo II.

CAPÍTULO V - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Seção I - Lâmina de Informações Básicas

Art. 18. O administrador de classe aberta destinada ao público em geral deve manter atualizada uma lâmina contendo as informações relevantes sobre a classe, elaborada conforme modelo disposto no Suplemento E ou Suplemento F, conforme o caso, no caso de classe de investimento em cotas.

§ 1º É facultado ao administrador formatar a lâmina livremente desde que:

I - a ordem das informações seja mantida;

II - o conteúdo do Suplemento E ou F, conforme o caso, não seja modificado;

III - os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e

IV - quaisquer informações adicionais não dificultem o entendimento das informações exigidas.

§ 2º Caso o regulamento estabeleça taxas mínimas e máximas, englobando as taxas das classes investidas, conforme previsto no art. 98, § 1º, da parte geral da Resolução, a lâmina deve destacar as taxas máximas.

Art. 19. Em acréscimo aos materiais referidos nos incisos do caput do art. 47 da parte geral da Resolução, a divulgação de informações dos FIDC deve contemplar a disponibilização da lâmina atualizada, se aplicável.

Seção II - Regulamento

Art. 20. Em acréscimo às matérias dispostas no art. 48 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIDC deve dispor sobre:

I - índice referencial, se houver, para cada subclasse em separado;

II - índice de subordinação, se houver, para cada subclasse em separado, assim como os procedimentos aplicáveis na hipótese de inobservância desse índice;

III - taxa de performance, se houver;

IV - remuneração da consultoria especializada, se houver;

V - diferenciação entre as subclasses, se houver;

VI - diferenciação entre as séries de cotas seniores e subordinadas mezanino, se houver, nos termos do art. 8º, parágrafo único, deste Anexo Normativo II;

VII - possibilidade de a verificação do lastro dos direitos creditórios ser executada por amostragem, e bem como especificação dos parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos a serem observados para esse fim;

VIII - procedimentos aplicáveis à cobrança dos direitos creditórios, incluindo aqueles vencidos e não pagos; e

IX - eventos que ensejam a liquidação antecipada da classe.

§ 1º O índice de subordinação de cada subclasse de cotas mezanino e da subclasse de cotas subordinadas deve ser expresso no regulamento por meio de uma taxa percentual do patrimônio líquido da classe de cotas.

§ 2º Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, as matérias previstas nos incisos do caput devem ser disciplinadas no anexo da classe a que se referirem.

Art. 21. A política de investimento disposta no regulamento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - segmentos econômicos em que são originados e natureza dos direitos creditórios;

II - processos de originação dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos;

III - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios e, se for o caso, condições de cessão;

IV - requisitos de composição e diversificação da carteira de ativos, se houver, sem prejuízo dos limites estabelecidos neste Anexo Normativo II;

V - limites para:

a) aplicação em direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso IV, "b", deste Anexo Normativo II;

b) aplicação em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do administrador, gestor e suas partes relacionadas;

c) inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte o gestor ou suas partes relacionadas;

VI - hipóteses de revolvência dos direitos creditórios, se for o caso; e

VII - regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas.

Art. 22. A política de investimento da classe de investimento em cotas deve dispor, no mínimo, sobre o percentual máximo de aplicação em:

I - classes de cotas que contem com serviços do administrador, gestor, consultoria especializada ou suas partes relacionadas; e

II - ativos financeiros de liquidez de emissão ou que contem com retenção de risco por parte do administrador, gestor ou suas partes relacionadas.

Seção III - Material de Divulgação

Art. 23. Qualquer material de divulgação deve:

I - ser consistente com o regulamento e a lâmina, se aplicável;

II - ser apresentado em conjunto com a lâmina, se aplicável

III - mencionar a existência da lâmina, se for o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais pode ser obtida; e

IV - conter as informações do item 11 da lâmina, se esta não for obrigatória.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica:

I - aos materiais de divulgação veiculados em áudio, vídeo ou em mídia impressa, tais como jornais e revistas;

II - aos materiais que cite mais de uma classe de cotas, sem destacar qualquer classe mencionada;

III - aos materiais que, exclusivamente, citeм a rentabilidade de mais de uma classe de cotas; e

IV - aos textos de natureza digital ou impressa que não permitam, por restrições técnicas, a disponibilização de documentos.

§ 2º Os materiais mencionados no § 1º devem veicular, em destaque e preferencialmente em formato de hyperlink, o endereço na rede mundial de computadores em que a lâmina possa ser obtida, nos casos em que esta seja obrigatória.

Art. 24. Caso o material de divulgação inclua informação sobre a rentabilidade da classe de cotas, em acréscimo às informações contidas no art. 56 da parte geral da Resolução, deve ser informada a taxa de performance, se houver, conforme expressa no regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente.

Art. 25. Caso a classe seja destinada ao público em geral e sua política de investimentos admita a aquisição de precatórios federais, o material de divulgação deve destacar os riscos específicos do investimento nesse tipo de ativo.

Art. 26. As disposições constantes da Seção III do Capítulo V da Resolução não se aplicam à lâmina.

CAPÍTULO VI - INFORMAÇÕES

Art. 27. O administrador é responsável por:

I - calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento;

II - disponibilizar aos cotistas das classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:

a) nome do fundo e, se for o caso, da classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;

b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;

c) nome do cotista;

d) saldo e valor das cotas no início e no final do período;

e) data de emissão do extrato da conta; e

f) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral Resolução;

III - encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

IV - encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

V - encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

a) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

b) os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

d) informações contidas no relatório trimestral do gestor a que se refere o § 3º deste artigo;

e) no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e

2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

§ 1º O administrador está dispensado de disponibilizar o extrato de que trata o inciso II do caput para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

§ 2º A informação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput:

I - pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou

II - pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério do gestor, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

§ 3º Para efeitos da alínea "d" do inciso V do caput, o gestor deve elaborar e encaminhar ao administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

I - os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

II - em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

III - eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

IV - forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:

a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver;

e

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

V - impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

VI - condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

b) motivação da alienação;

VII - impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

VIII - informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

§ 4º O administrador deve diligenciar junto ao gestor para o cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso V do caput, devendo notificar o gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Art. 28. Caso a classe possua subclasses de cotas, para fins de quórum em assembleia de cotistas, o regulamento do fundo deve dispor sobre os votos atribuídos a cada subclasse na assembleia.

Parágrafo único. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do índice de subordinação de uma determinada subclasse de cotas, somente podem votar os titulares de cotas seniores, assim como titulares de cotas mezanino que não se subordinem à subclasse em deliberação.

Art. 29. Em acréscimo aos documentos previstos no art. 51 da parte geral da Resolução, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, o administrador deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I - Administração

Art. 30. Em acréscimo aos serviços previstos no art. 83 da parte geral da Resolução, o administrador deve contratar, em nome do fundo, os seguintes serviços:

I - registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada do gestor ou da consultoria especializada;

II - custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV deste Capítulo VIII, se for o caso, e observado, ainda, que o custodiante não pode ser parte relacionada do gestor ou da consultoria especializada;

III - custódia de valores mobiliários, se for o caso;

IV - guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

V - liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

§ 1º O administrador deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§ 2º O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pelo administrador, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

§ 3º Na classe destinada exclusivamente a investidor profissional e que não tenha as suas cotas admitidas à negociação, o originador e o cedente dos direitos creditórios podem ser contratados pelo administrador para efetuar a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, desde que:

I - a classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face;

II - a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial;

III - haja prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas, reunidos em assembleia geral, ou declaração de ciência do cotista por meio de termo de adesão;

IV - todos contratos de cessão de direitos creditórios à classe contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago pela classe, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito;

V - o regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no art. 36, § 3º, deste Anexo Normativo II; e

VI - os demonstrativos trimestrais previstos no inciso V do caput do art. 27 deste Anexo Normativo II divulguem a exposição da classe a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados conforme o estabelecido no inciso IV deste artigo.

§ 4º No caso de classe exclusiva, fica dispensado o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do § 3º deste artigo.

Art. 31. Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II, o administrador é responsável pelas seguintes atividades:

I - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o administrador, gestor, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a classe de cotas, de outro;

II - encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

III - obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

IV - no que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do parágrafo único do art. 2º deste Anexo Normativo II, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

Parágrafo único. O documento referido no inciso II deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

Seção II - Gestão

Art. 32. Em acréscimo aos serviços previstos no art. 85 da parte geral da Resolução, o gestor pode contratar, em nome do fundo, os seguintes prestadores de serviços:

I - consultoria especializada; e

II - agente de cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Art. 33. Em acréscimo às demais obrigações previstas na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II, o gestor é responsável pelas seguintes atividades:

I - estruturar o fundo, nos termos do § 1º deste artigo;

II - executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;

III - registrar os direitos creditórios na entidade registradora da classe ou entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;

IV - na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

V - efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e

VI - sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no regulamento, monitorar:

a) o índice de subordinação;

b) a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento; e

c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

VII - na gestão de classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais:

a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e

b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.

§ 1º A estruturação da classe de cotas, nos termos do inciso I do caput, consiste, no mínimo, no conjunto das seguintes atividades:

I - estabelecer a política de investimento;
II - estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação;
III - estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios;
IV - estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e
V - estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento.

§ 2º A validação referida na alínea "b" do inciso II do caput deve utilizar informações que estejam sob controle do gestor ou de qualquer outro prestador de serviços da classe, ou, ainda, caso necessário, que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis, as quais devem contemplar, no mínimo, informações prestadas por serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo.

§ 3º A consultoria especializada pode ser contratada pelo gestor para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios.

§ 4º Para a contratação da consultoria especializada, o gestor deve verificar se o prestador de serviço possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades para as quais está sendo contratado.

Art. 34. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação.

Art. 35. As classes e subclasses de cotas que contam com taxa de performance devem observar a disciplina conferida à matéria no Anexo Normativo I da Resolução.

Seção III - Verificação do Lastro

Art. 36. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º.

§ 1º A verificação prevista no caput pode ser efetuada de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no regulamento, nos termos do art. 20, inciso VII, deste Anexo Normativo II.

§ 2º As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere o § 1º devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo administrador na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da classe de cotas.

§ 3º Caso o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, o regulamento pode dispensar tal verificação, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

§ 4º O gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

§ 5º Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, o gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Seção IV - Custódia

Art. 37. Caso a classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o administrador deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

Art. 38. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

§ 1º O regulamento pode prever que a verificação periódica do lastro é responsabilidade do administrador, desde que não seja parte relacionada ao gestor e, se houver, à consultoria especializada.

§ 2º O custodiante ou o administrador, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da entidade registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Art. 39. O custodiante pode ser contratado pelo administrador para:

I - realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;

II - cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta vinculada; e

III - realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios.

Art. 40. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo custodiante não podem ser, em relação à classe de cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

Seção IV - Vedações

Art. 41. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou seja conta vinculada.

Art. 42. É vedada a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

§ 1º O regulamento pode afastar a vedação prevista no caput, desde que:

I - o administrador, o gestor, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e

II - a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

§ 2º O disposto no inciso I do §1º deste artigo não se aplica à classe exclusivamente destinada a investidores profissionais.

Art. 43. É vedado ao administrador e ao gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do administrador, gestor ou terceiros que representem o fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

CAPÍTULO IX - CARTEIRA

Seção I - Enquadramento e Concentração

Art. 44. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por direitos creditórios, sendo que a classe de investimento em cotas, nesse mesmo prazo, deve possuir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representado por cotas de outros FIDC.

§ 1º A parcela do patrimônio não investida em direitos creditórios ou cotas deve ser aplicada em ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no art. 2º, inciso II, deste Anexo Normativo II.

§ 2º É facultado à classe, ainda, realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do art. 3º da parte geral da Resolução, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Art. 45. A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas.

§ 1º Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

§ 2º O gestor deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

§ 3º Nas classes destinadas a investidores qualificados, o limite referido no caput pode ser aumentado quando:

I - o devedor ou coobrigado:

a) tenha registro de companhia aberta;

b) seja instituição financeira ou equiparada; ou

c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição da classe elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

II - se tratar de aplicações em:

a) títulos públicos federais;

b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do § 3º, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo administrador, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio da classe.

§ 5º Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido da classe de cotas ao final do mês imediatamente anterior.

§ 6º As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de direitos creditórios de um mesmo devedor de que trata o inciso I do § 3º não são aplicáveis aos direitos creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas.

§ 7º A classe fica dispensada de observar as disposições deste artigo, caso tenha como cotistas exclusivamente:

I - sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou

II - investidores profissionais.

§ 8º As aplicações em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração por emissor previsto no caput.

Art. 46. Caso a classe de cotas seja destinada ao público em geral, a aplicação de recursos nos precatórios federais de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º deste Anexo Normativo II está limitada a 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido, por precatório.

Seção II - Investimento em Cotas

Art. 47. As aplicações em cotas de uma mesma classe não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da classe investidora.

Parágrafo único. O regulamento da classe restrita pode disciplinar a extrapolação do limite.

Art. 48. O regulamento e, se aplicável, a lâmina da classe de cotas devem especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em uma única classe investida, sem prejuízo do disposto no art. 47 deste Anexo Normativo II.

Art. 49. A classe de cotas de aplicação do público em geral pode investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores qualificados.

Parágrafo único. Dentro do limite previsto no caput, pode ser investido até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.

Art. 50. A classe de cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados pode investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.

Parágrafo único. Dentro do limite previsto no caput, pode ser investido até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

CAPÍTULO X - CLASSES RESTRITAS

Art. 51. O regulamento da classe restrita pode prever a existência de encargos que não estão previstos nos arts. 117 da parte geral da Resolução e 53 deste Anexo Normativo II.

Art. 52. No que se refere à classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais, adicionalmente às faculdades dispostas na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II, o regulamento pode prever:

I - a não observância da carteira aos limites de concentração por devedor, emissor e tipo de direito creditório, conforme dispostos neste Anexo Normativo II;

II - o não cumprimento pelo administrador das obrigações previstas no inciso I do art. 27 deste Anexo Normativo II; e

II - que os recursos oriundos da liquidação financeira dos direitos creditórios podem ser recebidos pelo cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à classe.

Parágrafo único. O uso da previsão constante do inciso I não exime o administrador de encaminhar à CVM as informações de que tratam os incisos III a V do art. 27 deste Anexo Normativo II.

CAPÍTULO XI - ENCARGOS

Art. 53. Em acréscimo aos encargos dispostos no art. 117 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIDC pode prever como encargos as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente de suas classes de cotas:

I - taxa de performance;

II - taxa máxima de custódia; e

III - registro de direitos creditórios.

Parágrafo único. Na classe restrita, o regulamento pode acrescentar aos encargos as despesas com:

I - consultoria especializada; e

II - agente de cobrança.

CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO

Art. 54. No âmbito da liquidação de uma classe de cotas, desde que de modo integrado ao plano de liquidação, em acréscimo às dispensas concedidas no art. 128 da parte geral Resolução, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I - elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 27 deste Anexo Normativo II; e

II - envio das informações de que tratam os incisos III a V do art. 27 deste Anexo Normativo II à CVM.

Art. 55. Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista no regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos

cotistas dissidentes que o solicitarem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os titulares de cotas subordinadas mezanino e subordinadas que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas cotas, desde que o índice de subordinação não seja comprometido.

CAPÍTULO XIII - PENALIDADES

Art. 56. Em acréscimo às condutas previstas no art. 131 da parte geral da Resolução, considera-se infração grave:

I - a não observância aos limites de concentração, composição e exposição da carteira de ativos, conforme previstos no regulamento e neste Anexo Normativo II;

II - a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros no exterior; e

III - a não disponibilização da lâmina completa, se aplicável, conforme previsto neste Anexo Normativo II.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Quando da entrada em vigor da Resolução, o fundo será automaticamente considerado como constituído na forma de classe única de cotas, preservados direitos e obrigações das cotas seniores e subordinadas existentes à ocasião, que deverão ser tratadas como subclasses para fins de adaptação a este Anexo Normativo II.

SUPLEMENTO A - TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.

[nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ do fundo]

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I - o regulamento do [denominação do fundo], inscrito no CNPJ sob o nº [nn.nnn.nnn/0001-nn] não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II - poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]

SUPLEMENTO B - LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS - FIF

Conteúdo da lâmina de informações básicas dos fundos de investimento financeiro

LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ do fundo]

Informações referentes a [mês] de [ano]

Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo e, se for o caso, da classe de cotas], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor]ⁱ. As informações completas sobre esse fundo podem ser obtidas em seu Regulamento, disponível em [endereço eletrônico]. As informações contidas neste material são atualizadas mensalmente. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a versão mais atualizada.

Antes de investir, compare a classe de cotas com outras classes da mesma categoria.

1. PÚBLICO-ALVO: a classe de cotas é destinada a: [descrição do público-alvo]ⁱⁱ e [restrições de investimento]ⁱⁱⁱ.

2. OBJETIVOS DA CLASSE DE COTAS: [descrição resumida dos objetivos, de modo que o investidor tenha um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].^{iv}

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS:

a. [descrição resumida da política de investimentos].

b. A política de investimentos admite:

Aplicar em ativos no exterior até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em crédito privado até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em um só fundo ou classe até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Utiliza derivativos apenas para proteção da carteira?	[Sim/Não]
Alavancar-se até o limite de (i)	[% do Patrimônio Líquido em margem] ou [sem limite]
(i) No cálculo do limite de alavancagem, deve-se considerar o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.	

c. [Para classes de cotas: A metodologia utilizada para o cálculo do limite de alavancagem, disposto no item 3.b é o percentual máximo do patrimônio líquido que pode ser depositado em margem de garantia para garantir a liquidação das operações contratadas somado à margem potencial para a liquidação dos derivativos negociados no mercado de balcão.] OU [Para classes de investimento em cotas: A metodologia utilizada para o cálculo do limite de alavancagem, disposto no item 3.b é o percentual máximo que pode ser depositado pela classe de cotas em margem de garantia para garantir a liquidação das operações contratadas somado à margem potencial para a liquidação dos derivativos negociados no mercado de balcão. Esta classe de investimento em cotas não realiza depósito de margem de garantia junto às centrais depositárias, mas pode investir em fundos de investimento que podem estar expostos aos riscos decorrentes de aplicações em ativos que incorram em depósito de margem de garantia. As informações apresentadas são provenientes dos fundos investidos geridos por instituições ligadas.]

d. [Para classe de cotas cuja política de investimentos permite a realização de operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: As estratégias de investimento podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.]

e. [Para a classe de cotas com responsabilidade ilimitada dos cotistas cuja política de investimento permite a realização de operações que possam resultar em patrimônio líquido negativo: As estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo.]

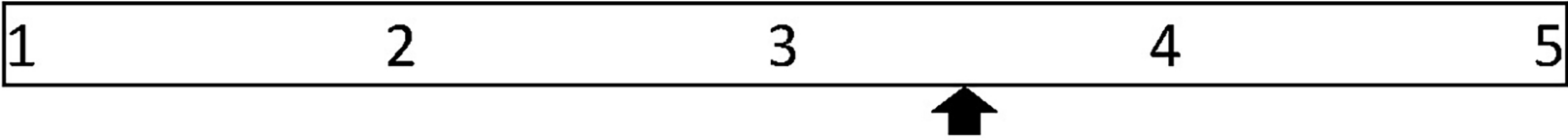
4. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Investimento adicional mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Resgate mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	HH.mm
Valor mínimo para permanência	R\$ [*] OU [não há]
Prazo de carência	Os recursos investidos não podem ser resgatados antes de [*] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Conversão das cotas	Na aplicação, o número de cotas compradas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [*] dia contado da data da aplicação. No resgate, o número de cotas canceladas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [*] dia contado da data do pedido de resgate.
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [*] ^v dias úteis ou corridos contados da data do pedido de resgate.
Taxa de administração	[[*]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [*]% a [*]% do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada	[Para entrar a classe, o investidor paga uma taxa de [*]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída	[Para resgatar suas cotas[, antes de decorridos [*] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [*]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
Taxa de performance	[Descrição sucinta da taxa de performance] OU [não há].
Taxa total de despesas	As despesas pagas pelo classe de cotas representaram [*]% do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [*] a [*]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade. O quadro com a descrição das despesas pode ser encontrado em [endereço eletrônico].

5. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA:^{vi} o patrimônio líquido da classe de cotas é de [*] e as 5 espécies de ativos em que a carteira concentra seus investimentos são^{vii}: [*]^{viii}

[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]

6. RISCO: o [nome do gestor] classifica as carteiras de ativos que administra numa escala de 1 a 5, de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada classe de cotas. Nessa escala, a classificação da classe é:



7. [HISTÓRICO DE RENTABILIDADE^{E*} (para todos os fundos, exceto os estruturados^S) OU [SIMULAÇÃO DE DESEMPENHO (para fundos estruturados)]

[para todos os fundos, exceto os estruturados]

a. A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.

b. Rentabilidade acumulada nos últimos 5 anos: [*]% [quando houver índice de referência: no mesmo período o [índice de referência] variou [*]%]. A tabela abaixo mostra a rentabilidade da classe de cotas a cada ano nos últimos 5 anos. [Se for o caso; A classe obteve rentabilidade negativa em [*] desses anos.]

[Quando a classe de cotas tiver sido constituída há menos de 5 anos, a rentabilidade acumulada deve ser calculada com base no período de operação da classe. O investidor deve ser alertado, conforme segue: A rentabilidade acumulada e a tabela a seguir não englobam os últimos 5 anos porque a classe não existia antes de [início de funcionamento].]

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Em relação às políticas de investimento que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice (Rentabilidade - Rentabilidade do índice) Em relação às políticas de investimento que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho como % do índice
-----	--	---	--

[2022]			
[2021]			
[2020]			
[2019]			
[2018]			

c. Rentabilidade mensal: a rentabilidade da classe nos últimos 12 meses foi:^{xi}

Mês ^{xii}	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Em relação às políticas de investimento que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice (Rentabilidade - Rentabilidade do índice) Em relação às políticas de investimento que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho como % do índice
[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro]			
[Novembro]			
[Dezembro]			
12 meses			

[no caso de fundos estruturados]

a. Cenários para apuração de rentabilidade: [descrição da fórmula de cálculo da rentabilidade, incluindo todas as condições (gatilhos) e cláusulas que afetarão o desempenho].

b. Exemplo do desempenho da classe de cotas: os cenários e desempenhos descritos abaixo são meramente exemplificativos e servem somente para demonstrar como a fórmula de cálculo da rentabilidade funciona: [elaborar tabela demonstrando a variação do desempenho da classe de acordo com a fórmula de cálculo de sua rentabilidade. Caso existam vários cenários ou gatilhos que afetem o cálculo da rentabilidade, todos eles devem estar contemplados na tabela. Os cenários devem ser escolhidos de forma a demonstrar, pelo menos, um pior cenário para o cotista, um médio, e um bom]

8. EXEMPLO COMPARATIVO:^{xiii} utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir na classe de cotas com os de investir em outras classes.

a. Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) na classe de cotas no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao ano da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano da lâmina], você poderia resgatar R\$[*], já deduzidos impostos no valor de R\$[*].

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[*], a taxa de saída teria custado R\$[*], e o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[*].

b. Despesas: As despesas, incluindo a taxa de administração, [a taxa de performance (se houver)], e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[*].

9. SIMULAÇÃO DE DESPESAS:^{xiv} utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos:

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que a classe de cotas tenha rentabilidade bruta hipotética de 10% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

Simulação das Despesas	[*+3 anos]	[*+5 anos]
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 10%)	R\$ 1.331,00	R\$ 1.610,51
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [*]	R\$ [*]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas e do valor do investimento original (antes da incidência de impostos, de taxas de ingresso e/ou saída, ou de taxa de performance)	R\$ [*]	R\$ [*]

Este exemplo tem a finalidade de facilitar a comparação do efeito das despesas no longo prazo. Esta simulação pode ser encontrada na lâmina e na demonstração de desempenho de outras classes de cotas.

A simulação acima não implica promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS:

[Descrição resumida da política de distribuição, que deve abranger, pelo menos, o seguinte:

a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;

b. se o principal distribuidor oferta, para o público-alvo da classe, preponderantemente fundos geridos por um único gestor, ou por gestores ligados a um mesmo grupo econômico; e

c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda.]

11. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA:

a. Telefone

b. Página na rede mundial de computadores

c. Reclamações: [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]

12. SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO:

a. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

b. Serviço de Atendimento ao Cidadão em www.cvm.gov.br.

SUPLEMENTO C - DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO - FIF

Conteúdo do relatório padronizado referido no art. 2º, inciso IX, do Anexo Normativo I da Resolução [].

DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DO [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe de cotas]

[CNPJ do fundo]

Informações referentes a [ano]

1. Denominações completas do fundo e da classe conforme o cadastro na CVM: [nome da classe]

2. Rentabilidade

2.1 Mensal: a rentabilidade do da classe nos últimos 12 meses foi:

Mês	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Em relação aos às classes que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice (Rentabilidade - Rentabilidade do índice) Em relação às classes que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho da classe como % do índice
[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro]			
[Novembro]			
[Dezembro]			
12 meses			

2.2 Últimos 5 (cinco) anos:

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Em relação às classes que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice (Rentabilidade - Rentabilidade do índice) Em relação às classes que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho da classe como % do índice
[2019]			
[2018]			
[2017]			
[2016]			
[2015]			

O fundo ou a classe de cotas que destinar quantias diretamente aos cotistas, nos termos do art. 37, § 6º, do Anexo Normativo I, ou realizar a amortização de cotas deve incluir, às tabelas dos itens 2.1 e 2.2, coluna para divulgar a rentabilidade ajustada pela destinação de referidas quantias, agregando os recursos distribuídos e/ou as cotas emitidas à rentabilidade.

3. Despesas do fundo ou da classe de cotas: as despesas apresentadas na tabela abaixo são debitadas diretamente do patrimônio [do fundo] ou [da classe de cotas] e reduzem a sua rentabilidade. A taxa de despesas é baseada nas despesas ocorridas entre [*] e [*]^{xv}. A taxa de despesas pode variar de período para período.

Despesas	Percentual em relação ao patrimônio líquido diário médio em [*]	
Taxa de administração (inclui as taxas de administração de outros fundos em que esta classe tenha investido)		
Taxa de gestão (inclui as taxas de gestão e, se for o caso, de outros fundos em que esta classe tenha investido)	Parte fixa	
	Parte variável (taxa de performance)	
Taxa de Custódia		
Outras despesas		
TAXA TOTAL DE DESPESAS		

Despesas pagas ao grupo econômico do administrador (e do gestor, se este pertencer a grupo diferente)	Percentual em relação à taxa de despesas (item 3) em [*]	
Despesas totais pagas ao grupo econômico do administrador	Taxa de administração	
	Taxas de gestão e performance	
	Taxa de custódia	
	Despesas operacionais e de outros serviços	
Despesas pagas ao grupo econômico do gestor ^{xvi}	Taxas de gestão e performance	
	Despesas operacionais e de outros serviços	
TOTAL		

4.EXEMPLO COMPARATIVO: utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir nesta classe de cotas com os de investir em outras classes.

Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) [no fundo] ou [na classe de cotas] no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração +1], você poderia resgatar R\$[*], já deduzidos impostos no valor de R\$[*].

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[*], a taxa de saída teria custado R\$[*], o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[*].

Despesas: As despesas [do fundo] ou [da classe de cotas], incluindo a taxa de administração, as taxas de gestão e performance (se houver), a taxa de custódia e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[*].

5. SIMULAÇÃO DE DESPESAS:^{xvii} utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos ou classes de cotas:

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que [o fundo] ou [a classe de cotas] tenha rentabilidade bruta hipotética de 10% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

Simulação das Despesas	[*+3 anos]	[*+5 anos]
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 10%)	R\$ 1.331,10	R\$ 1.610,51
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [*]	R\$ [*]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas (antes da incidência de impostos, taxas de ingresso e/ou saída e taxa de performance)	R\$ [*]	R\$ [*]

A simulação acima não implica em promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

6. ESCLARECIMENTOS:

Exemplo comparativo e investimento de longo prazo: o exemplo comparativo (item 4) e o quadro de simulação de despesas (item 5) apresentados acima servem para facilitar a comparação do desempenho de sua classe com o de outras classes de cotas. É possível encontrar os mesmos exemplos, calculados a partir das mesmas hipóteses, nas lâminas (nos respectivos itens 8 e 9) de outras classes de cotas. As lâminas estão disponíveis nas páginas eletrônicas dos administradores na rede mundial de computadores.

Despesas de fundos investidos: as despesas apresentadas foram acrescidas das despesas de outros fundos e classes de cotas em que [este fundo] ou [esta classe de cotas] tenha feito aplicações, proporcionalmente ao valor e período do investimento.

Rentabilidade: a rentabilidade não considera despesas individuais, pagas diretamente por cada cotista, como o imposto de renda, o ajuste sobre performance individual, quando permitido pelo regulamento do fundo, e taxas de ingresso e/ou de saída, quando permitidas pelo regulamento. Todos esses valores reduzem a rentabilidade da aplicação do cotista, que será inferior à rentabilidade [do fundo] ou [da classe de cotas]. Ao comparar fundos e classes de cotas, verifique o tratamento tributário e a existência de taxas de ingresso, de saída, ou de performance e o seu possível impacto no retorno da aplicação.

Impostos:

[Quando se tratar de classe de renda fixa:] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): De acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação pelo período de 1 ano teria sido de 17,5%. Exceção: No caso de classe de renda fixa de curto prazo, a alíquota teria sido de 20%.

[Quando se tratar de classe de renda variável:] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): de acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação teria sido de 15%.

SUPLEMENTO D - PERFIL MENSAL - FIF

Conteúdo do perfil mensal

PERFIL MENSAL DO [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ da classe]

Informações referentes a [mês] de [ano]

1) Número de cotistas da classe de cotas no último dia útil do mês de referência, por categoria de cotista:	
pessoa natural private banking;	Numérico inteiro
pessoa natural varejo;	Numérico inteiro
pessoa jurídica não financeira private banking;	Numérico inteiro
banco comercial;	Numérico inteiro
corretora ou distribuidora;	Numérico inteiro
outras pessoas jurídicas financeiras;	Numérico inteiro
investidores não residentes;	Numérico inteiro
entidade aberta de previdência complementar;	Numérico inteiro
entidade fechada de previdência complementar;	Numérico inteiro
regime próprio de previdência dos servidores públicos;	Numérico inteiro
sociedade seguradora ou resseguradora;	Numérico inteiro
sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil;	Numérico inteiro
Fundos e clubes de investimento;	Numérico inteiro
clientes de distribuidores do da classe (distribuição por conta e ordem);	Numérico inteiro
outros tipos de cotistas não relacionados.	Numérico inteiro
2) Distribuição percentual do patrimônio no último dia útil do mês de referência, por categoria de cliente cotista:	
pessoa natural private banking;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
pessoa natural varejo;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
pessoa jurídica não financeira private banking;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
pessoa jurídica não financeira varejo;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
banco comercial;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
corretora ou distribuidora;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
outras pessoas jurídicas financeiras;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
investidores não residentes;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
entidade aberta de previdência complementar;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
entidade fechada de previdência complementar;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
regime próprio de previdência dos servidores públicos;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
sociedade seguradora ou resseguradora;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
fundos e clubes de investimento;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
clientes de distribuidores (distribuição por conta e ordem);	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
outros tipos de cotistas não relacionados.	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
3) Caso o a classe possua política de exercício de direito de voto, apresentar resumo do teor dos votos proferidos pelo administrador, gestor ou por seus representantes, nas assembleias gerais e especiais das companhias nas quais o a classe detenha participação, que tenham sido realizadas no período	Campo texto - 4.000 caracteres
4) Caso o a classe possua política de exercício de direito de voto, apresentar justificativa sumária do voto proferido, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia geral	Campo texto - 4.000 caracteres
5) Qual é o VAR (valor de risco) de um dia como percentual do PL calculado para 21 dias úteis e 95% de confiança?	Numérico com 4 casas decimais
6) Qual classe de modelos foi utilizada para o cálculo do VAR reportado na questão anterior?	Paramétrico/ Não-paramétrico/ Simulação de Monte Carlo
7) No último dia útil do mês de referência, qual o prazo médio da carteira de ativos? (em meses(30 dias) e calculado de acordo com a metodologia regulamentada pela RFB)	Numérico com 4 casas decimais

8) Caso tenha sido realizada, no mês de referência, alguma assembleia geral/especial de cotistas do fundo/da classe, relatar resumidamente as principais deliberações aprovadas.	Campo texto - 4.000 caracteres			
9) Total de recursos (em US\$) enviados para o exterior para aquisição de ativos - Valor total dos contratos de compra de US\$ liquidados no mês.	Numérico com 2 casas decimais			
10) Total de recursos (em US\$) ingressados no Brasil referente à venda de ativos - Total de contratos de venda de US\$ liquidados no mês.	Numérico com 2 casas decimais			
11) Considerando os cenários de estresse definidos pela BM&FBOVESPA para os fatores primitivos de risco (FPR) que gerem o pior resultado para o fundo, qual a variação diária percentual esperada para o valor da cota. Especificar quais foram os cenários adotados da BM&FBOVESPA.	Fator primitivo de risco	Cenário utilizado		% PL numérico com duas casas decimais.
	IBOVESPA			
	Juros -Pré			
	Cupom Cambial			
	Dólar			
Outros (especificar)				
12) Qual a variação diária percentual esperada para o valor da cota no pior cenário de estresse definido pelo seu administrador.	% PL numérico com duas casas decimais.			
13) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio caso ocorra uma variação negativa de 1% na taxa anual de juros (pré). Considerar o último dia útil do mês de referência.	% PL numérico com duas casas decimais.			
14) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio caso ocorra uma variação negativa de 1% na taxa de câmbio (US\$/Real). Considerar o último dia útil do mês de referência.	% PL numérico com duas casas decimais.			
15) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio caso ocorra uma variação negativa de 1% no preço das ações (IBOVESPA). Considerar o último dia útil do mês de referência.	% PL numérico com duas casas decimais.			
16) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio caso ocorra uma variação negativa de 1% no principal fator de risco a que o fundo/a classe está exposto, caso não seja nenhum dos 3 citados anteriormente (juros, câmbio, bolsa). Considerar o último dia útil do mês de referência. Informar também qual foi o fator de risco considerado.	Indicar o fator de risco.		% PL numérico com duas casas decimais.	
17) Qual o valor nocional total de todos os contratos derivativos negociados em balcão mantidos pelo fundo/pela classe, em % do patrimônio líquido, conforme tabela (informar valor numérico inteiro, contemplando a soma dos nocionais em módulo).	Fator de Risco	Long	Short	Colateral
	IBOVESPA			
	Juros - Pré			
	Cupom Cambial			
	Dólar			
	Outros (especificar)			
	Totais			
18) Para operações cursadas em mercado de balcão, sem garantia de contraparte central, identifique os 3 maiores comitentes que atuaram como contraparte da classe, informando o seu CPF/CNPJ, se é parte relacionada ao administrador ou gestor e o valor total das operações realizadas no mês por contraparte. O termo "parte relacionada" é aquele do art. 2, inciso XXII, a Resolução.	Comitente (CPF/CNPJ)		Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal
	Comitente (CPF/CNPJ)		Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal
	Comitente (CPF/CNPJ)		Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal
19) Total dos ativos (em % do PL) em estoque de emissão de partes relacionadas.	% PL numérico com uma casa decimal			
20) Relacionar os 3 maiores emissores de títulos de crédito privado de que a classe é credor, informando o CNPJ/CPF do emissor, se é parte relacionada ao administrador ou gestor, e o valor total aplicado pela classe, em % do seu patrimônio líquido. Considerar como de um mesmo emissor os ativos emitidos por partes relacionadas de um mesmo grupo econômico (informar CNPJ/CPF do emissor mais representativo).	Emissor (CPF/CNPJ)		Parte relacionada (S/N)	
	Emissor (CPF/CNPJ)		Parte relacionada (S/N)	
	Emissor (CPF/CNPJ)		Parte relacionada (S/N)	
21) Total dos ativos de crédito privado (em % do PL) em estoque.	% PL numérico com uma casa decimal			
22) Caso haja cobrança de taxa de performance, informar se é vedada no regulamento a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, na forma do disposto no § 2º do art. 31 do Anexo I.	(S/N)			
23) No caso de a resposta à pergunta anterior ser afirmativa, informar a data e o valor da cota quando da última cobrança de performance efetuada.	Data no formato dd/mm/aaaa.		Valor da cota, numérico com cinco casas decimais.	
24) Caso a carteira de ativos tenha originado direitos a dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que compõem a carteira e, no período, tenha ocorrido distribuição de tais direitos diretamente aos cotistas ou, ainda, tenha sido realizada amortização de cotas, informar o total dos montantes distribuídos e amortizados (R\$).	Numérico com 2 casas decimais			

Nota relativa às classes de investimento em cotas de FIF: As questões 5, 6 e 11 a 16 não precisam ser respondidas.

SUPLEMENTO E - LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS - FIDC

Conteúdo da lâmina de informações essenciais prevista no art. 23 do Anexo Normativo II da Resolução [].

LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O [nome de fantasia do FIDC e, se for o caso, da classe de cotas]

[CNPJ da classe]

Informações referentes a [mês] de [ano]

Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo ou da classe de cotas], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor]. Informações mais detalhadas sobre esse fundo podem ser obtidas em [endereço eletrônico]. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a versão mais atualizada da lâmina.

ANTES DE INVESTIR, COMPARE O FUNDO COM OUTROS FIDC DESTINADOS AO PÚBLICO EM GERAL.

1. PÚBLICO-ALVO: o fundo é destinado a investidores que pretendam: [descrição do público-alvo] e [restrições de investimento].

2. OBJETIVOS DO FUNDO: [descrição resumida dos objetivos da classe, de modo que o investidor possa ter um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS:

a. Nome da agência de classificação de risco e rating atribuído às cotas seniores:

b. Nome da entidade registradora de direitos creditórios:

c. Nome do prestador de serviços de custódia:

d. Nome da consultoria especializada (se houver):

e. Nome do agente de cobrança (se houver):

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTO:

a. [descrição resumida da política de investimento].

b. A classe pode:

Aplicar em ativos financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do administrador, gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em operações compromissadas que tenham como contraparte o administrador, gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em cotas de fundos de investimento que contem com os serviços do administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em direitos creditórios e outros ativos de um mesmo devedor ou de coobrigação de um mesmo devedor está limitado a 20% do patrimônio líquido?	[Sim/Não]
Utilizar derivativos para proteção patrimonial?	[Sim/Não]

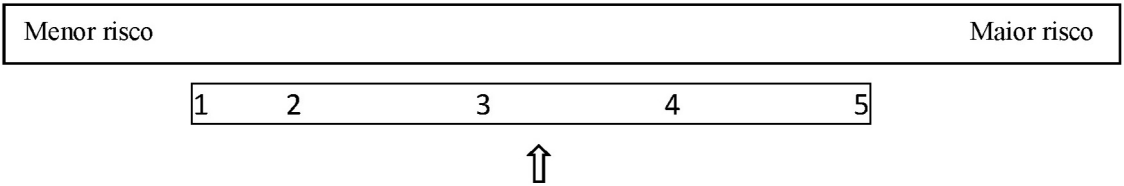
5. [Para o fundo cujo regulamento permita realizar operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: "As estratégias de investimento do fundo podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas."]

6. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	De hh:mm às hh:mm
Valor mínimo para permanência	R\$ [*] OU [não há]

Prazo de carência	Os recursos investidos no fundo não podem ser resgatados antes de [*] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [*]dias [úteis ou corridos], contados da data do pedido de resgate.
Taxa de administração	[[*]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [*]% a [*]% do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada	[Para entrar no fundo, o investidor paga uma taxa de [*]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída	[Para resgatar suas cotas do fundo [, antes de decorridos [*] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [*]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
Remuneração do gestor	[descrição sucinta da remuneração do gestor, incluindo, mas não se limitando, a taxa de performance, se houver]
Taxa total de despesas	As despesas pagas pelo fundo representaram [*]% do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [*] a [*]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade do fundo. O quadro com a descrição das despesas do fundo pode ser encontrado em [endereço eletrônico].

7. RISCO: o [nome do administrador] classifica os fundos que administra numa escala de 1 a 5 de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada um deles. Nessa escala, a classificação do fundo é:



8. 5 MAIORES EXPOSIÇÕES:

Nome do Devedor ou Coobrigado	CNPJ	% Carteira de Ativos

9. SIMULAÇÃO DE RENTABILIDADE:

a. Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) na classe no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao de emissão da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano de emissão da lâmina], você poderia resgatar R\$[*], já deduzidos impostos no valor de R\$[*].

b. Despesas: As despesas totais da classe teriam custado R\$[*].

10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO:

[Descrição resumida da política de distribuição de cotas, abrangendo, no mínimo, o seguinte:

a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;

b. se o principal distribuidor oferta, para o público-alvo do fundo, preponderantemente fundos geridos por um único gestor, ou por gestores ligados a um mesmo grupo econômico; e

c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda]

11. ATENDIMENTO AO COTISTA:

a. Telefone

b. Página na rede mundial de computadores

c. Reclamações: [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]

d. Serviço de Atendimento ao Cidadão da Comissão de Valores Mobiliários: www.cvm.gov.br.

SUPLEMENTO F - LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSCIAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIDC

Conteúdo da lâmina de informações básicas de classes de investimento em cotas de FIDC

LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ da classe]

Informações referentes a [mês] de [ano]

Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor]. Informações mais detalhadas sobre esse fundo podem ser obtidas em [endereço eletrônico]. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a versão mais atualizada da lâmina.

Antes de investir, compare o fundo com outros FIC-FIDC destinados ao público em geral.

1. PÚBLICO-ALVO: o fundo é destinado a investidores que pretendam: [descrição do público-alvo] e [restrições de investimento].

2. OBJETIVOS DO FUNDO: [descrição resumida dos objetivos do fundo, de modo que o investidor possa ter um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS:

a. Nome da agência de classificação de risco e rating atribuído às cotas:

b. Nome do custodiante:

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTO:

a. [descrição resumida da política de investimento].

b. O fundo pode:

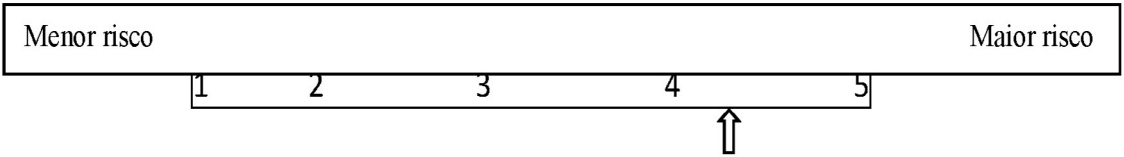
Aplicar em cotas de FIDC que contem com os serviços do administrador ou gestor?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em ativos financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do administrador, gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em operações compromissadas que tenham como contraparte o administrador, gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Utilizar derivativos para proteção patrimonial?	[Sim/Não]

5. [Para o classe cujo regulamento permita realizar operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: "As estratégias de investimento da classe podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas."]

6. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	De hh:mm às hh:mm
Valor mínimo para permanência	R\$ [*] OU [não há]
Prazo de carência	Os recursos investidos no fundo não podem ser resgatados antes de [*] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [*]dias [úteis ou corridos], contados da data do pedido de resgate.
Taxa de administração	[[*]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [*]% a [*]% do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada	[Para entrar no fundo, o investidor paga uma taxa de [*]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída	[Para resgatar suas cotas do fundo [, antes de decorridos [*] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [*]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
Remuneração do gestor	[descrição sucinta da remuneração do gestor, incluindo, mas não se limitando, a taxa de performance, se houver]
Taxa total de despesas	As despesas pagas pelo fundo representaram [*]% do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [*] a [*]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade do fundo. O quadro com a descrição das despesas do fundo pode ser encontrado em [endereço eletrônico].

7. RISCO: o [nome do administrador] classifica os fundos que administra numa escala de 1 a 5 de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada um deles. Nessa escala, a classificação do fundo é:



8. 5 MAIORES EXPOSIÇÕES:

Nome do FUNDO	CNPJ	% Carteira de Ativos

9. SIMULAÇÃO DE RENTABILIDADE:
- a. Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) no fundo no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao de emissão da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano de emissão da lâmina], você poderia resgatar R\$[*], já deduzidos impostos no valor de R\$[*].
- b. Despesas: As despesas totais do fundo teriam custado R\$[*].
10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO:
- [Descrição resumida da política de distribuição de cotas, abrangendo, no mínimo, o seguinte:
- a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;
- b. se o principal distribuidor oferta, para o público-alvo do fundo, preponderantemente fundos geridos por um único gestor, ou por gestores ligados a um mesmo grupo econômico; e
- c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda]
11. ATENDIMENTO AO COTISTA:
- a. Telefone
- b. Página na rede mundial de computadores
- c. Reclamações: [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]
- d. Serviço de Atendimento ao Cidadão da Comissão de Valores Mobiliários: www.cvm.gov.br.
- SUPLEMENTO G - INFORME MENSAL - FIDC
- Conteúdo do Informe Mensal de FIDC
- INFORME MENSAL DO [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]
- [CNPJ da classe]
- Informações referentes a [mês] de [ano]

Competência:	mm/aaaa
Administrador:	CNPJ:
Nome Fundo:	CNPJ:
Tipo de Condomínio:	Preenchimento automático pelo sistema.
Fundo Exclusivo:	"SIM" ou "Não"
Todos os Cotistas Vinculados por Interesse Único e Indissociável?	"SIM" ou "Não"
Prazo mínimo entre a data do pedido de resgate e a correspondente conversão em quantidade de cotas	Somente aplicável para fundo aberto de acordo com o campo: Tipo de Condomínio
Prazo para o pagamento do resgate após a conversão em quantidade de cotas	Somente aplicável para fundo aberto de acordo com o campo: Tipo de Condomínio

I - ATIVO (R\$)	
1 - Disponibilidades	
2 - Carteira	
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
a.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.2.1) Valor Total das Parcelas Inadimplentes	
a.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
a.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
a.5) Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo.	
a.6) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
a.7) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
a.8) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
a.9) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
a.10) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso XIII do art. 2º deste Anexo II	
a.11) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
a.12) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	
CNPJ/CPF	Participação Percentual (%)
b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
b.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
b.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
b.2.1) Valor Total das Parcelas Inadimplentes	
b.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
b.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
b.5) Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo.	
b.6) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
b.7) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
b.8) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
b.9) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
b.10) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso XIII do art. 2º deste Anexo II	
b.11) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
b.12) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	
CNPJ/CPF	Participação Percentual (%)
c) Valores Mobiliários	
c.1) Debêntures	
c.2) CRI	
c.3) Notas Promissórias Comerciais	
c.4) Letras Financeiras	
c.5) Cotas de Fundos da ICVM 409	
c.6) Outros	
d) Títulos Públicos Federais	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
f) Aplicações em Operações Compromissadas	
g) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	
j) Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura	
(-) Provisões sobre Debêntures, CRI, Notas Promissórias e Letras Financeiras	
(-) Provisões sobre Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
(-) Provisões sobre outros ativos	
3 - Posições Mantidas em Mercados de Derivativos (a+b+c+d)	
a) Mercado a Termo - Posições Compradas	
b) Mercado de Opções - Posições Titulares	
c) Mercado Futuro - Ajustes Positivos	
d) Diferencial de Swap a Receber	
e) Coberturas Prestadas	
f) Depósitos de Margem	
4 - Outros Ativos	
a) Curto Prazo (realização em até 12 meses da data do informe)	
b) Longo Prazo (realização após 12 meses da data do informe)	
II - Carteira por Segmento	
a) Industrial	
b) Mercado Imobiliário (não financeiro - ver itens f6 e f7 abaixo)	
c) Comercial	

c.1) Comercial	
c.2) Comercial - Varejo	
c.3) Arrendamento Mercantil	
d) Serviços	
d.1) Serviços	
d.2) Serviços Públicos (eletricidade, telefonia, transporte, saneamento, etc)	
d.3) Serviços Educacionais	
d.4) Entretenimento	
e) Agronegócio	
f) Financeiro	
f.1) Crédito Pessoal	
f.2) Crédito Pessoal Consignado	
f.3) Crédito Corporativo	
f.4) Middle Market	
f.5) Veículos	
f.6) Carteira Imobiliária - Empresarial	
f.7) Carteira Imobiliária - Residencial	
f.8) Outros	
g) Cartão de Crédito	
h) Factoring	
h.1) Factoring - Pessoal (Perfil do Sacado)	
h.2) Factoring - Corporativo (Perfil do Sacado)	
i) Setor Público (art. 1º, §1º, II, ICVM 444)	
i.1) Precatórios	
i.2) Créditos Tributários	
i.3) Royalties	
i.4) Outros	
j) Ações Judiciais (art. 1º, §1º, III, ICVM 444)	
k) Propriedade Intelectual e Marcas & Patentes	
III - Passivo (R\$)	
a) Valores a pagar	
a.1) Curto prazo	
a.2) Longo prazo	
b) Posições Mantidas em Mercado de Derivativos	
b.1) Mercado a termo (Posições vendidas)	
b.2) Mercado de Opções (Posições Lançadas)	
b.3) Mercado Futuro (Ajustes Negativos)	
b.4) Diferencial de Swap a Pagar	
IV - Patrimônio Líquido (R\$)	
a) Valor do Patrimônio Líquido	
b) Valor do Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)	
V - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes, em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	
c.1) entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) acima de 1080 dias do vencimento	
VI - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes, em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	
c.1) entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) entre 181 e 360 dias do vencimento	

c.8) entre 361 e 720 dias do vencimento			
c.9) entre 721 e 1080 dias do vencimento			
c.10) acima de 1080 dias do vencimento			
VII - Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês			
a) Aquisições			
Quantidade Total			
Valor Total (R\$)			
a.1) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios			
a.1.1 - Quantidade			
a.1.2 - Valor			
a.2) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios			
a.2.1 - Quantidade			
a.2.2 - Valor			
a.3) Direitos Creditórios a vencer com parcela(s) adimplentes			
a.3.1 - Quantidade			
a.3.2 - Valor			
a.4) Direitos Creditórios a vencer com parcela(s) inadimplentes			
a.4.1 - Quantidade			
a.4.2 - Valor			
a.5) Direitos Creditórios Inadimplentes			
a.5.1 - Quantidade			
a.5.2 - Valor			
b) Alienações			
Quantidade Total			
Valor Total			
Valor Contábil Total			
b.1.1) Para o Cedente e Partes Relacionadas aos Cedentes			
b.1.1.1) Quantidade			
b.1.1.2) Valor			
b.1.1.3) Valor Contábil			
b.1.2) Para os Prestadores de Serviços e Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços			
b.1.2.1) Quantidade			
b.1.2.2) Valor			
b.1.2.3) Valor Contábil			
b.1.3) Para Terceiros			
b.1.3.1) Quantidade			
b.1.3.2) Valor			
b.1.3.3) Valor Contábil			
c) Substituições			
b.2.1) Quantidade			
b.2.2) Valor			
b.2.3) Valor Contábil			
d) Recompras			
b.3.1) Quantidade			
b.3.2) Valor			
b.3.3) Valor Contábil			
VIII - Relação do Valor Devido dos 25 Maiores Devedores (Sacados) do Fundo			
Descrição	CPF/CNPJ	Valor (R\$)	% PL
Sacado/Devedor 1			
Sacado/Devedor 2			
Sacado/Devedor 3			
Sacado/Devedor 4			
Sacado/Devedor 5			
Sacado/Devedor 6			
Sacado/Devedor 7			
Sacado/Devedor 8			
Sacado/Devedor 9			
Sacado/Devedor 10			
Sacado/Devedor 11			
Sacado/Devedor 12			
Sacado/Devedor 13			
Sacado/Devedor 14			
Sacado/Devedor 15			
Sacado/Devedor 16			
Sacado/Devedor 17			
Sacado/Devedor 18			
Sacado/Devedor 19			
Sacado/Devedor 20			
Sacado/Devedor 21			
Sacado/Devedor 22			
Sacado/Devedor 23			
Sacado/Devedor 24			
Sacado/Devedor 25			
Total			
IX - Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês			
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios			
a.1) Taxa de Desconto (da aquisição)			
a.1.1) Compra			
a.1.1.1) Mínima			
a.1.1.2) Média (ponderada)			
a.1.1.3) Máxima			
a.1.2) Venda			
a.1.2.1) Mínima			
a.1.2.2) Média (ponderada)			
a.1.2.3) Máxima			
a.2) Taxa de Juros (dos direitos creditórios)			
a.2.1) Compra			
a.2.1.1) Mínima			
a.2.1.2) Média (ponderada)			
a.2.1.3) Máxima			
a.2.2) Venda			
a.2.2.1) Mínima			

a.2.2.2) Média (ponderada)	
a.2.2.3) Máxima	
b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
b.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
b.1.1) Compra	
b.1.1.1) Mínima	
b.1.1.2) Média (ponderada)	
b.1.1.3) Máxima	
a.1.2) Venda	
b.1.2.1) Mínima	
b.1.2.2) Média (ponderada)	
b.1.2.3) Máxima	
b.2) Taxa de Juros (dos direitos creditórios)	
b.2.1) Compra	
b.2.1.1) Mínima	
b.2.1.2) Média (ponderada)	
b.2.1.3) Máxima	
b.2.2) Venda	
b.2.2.1) Mínima	
b.2.2.2) Média (ponderada)	
b.2.2.3) Máxima	
c) Valores Mobiliários	
c.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
c.1.1) Compra	
c.1.1.1) Mínima	
c.1.1.2) Média (ponderada)	
c.1.1.3) Máxima	
c.1.2) Venda	
c.1.2.1) Mínima	
c.1.2.2) Média (ponderada)	
c.1.2.3) Máxima	
c.2) Taxa de Juros	
c.2.1) Compra	
c.2.1.1) Mínima	
c.2.1.2) Média (ponderada)	
c.2.1.3) Máxima	
c.2.2) Venda	
c.2.2.1) Mínima	
c.2.2.2) Média (ponderada)	
c.2.2.3) Máxima	
d) Títulos Públicos Federais	
d.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
d.1.1) Compra	
d.1.1.1) Mínima	
d.1.1.2) Média (ponderada)	
d.1.1.3) Máxima	
d.1.2) Venda	
d.1.2.1) Mínima	
d.1.2.2) Média (ponderada)	
d.1.2.3) Máxima	
d.2) Taxa de Juros	
d.2.1) Compra	
d.2.1.1) Mínima	
d.2.1.2) Média (ponderada)	
d.2.1.3) Máxima	
d.2.2) Venda	
d.2.2.1) Mínima	
d.2.2.2) Média (ponderada)	
d.2.2.3) Máxima	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
e.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
e.1.1) Compra	
e.1.1.1) Mínima	
e.1.1.2) Média (ponderada)	
e.1.1.3) Máxima	
e.1.2) Venda	
e.1.2.1) Mínima	
e.1.2.2) Média (ponderada)	
e.1.2.3) Máxima	
e.2) Taxa de Juros	
e.2.1) Compra	
e.2.1.1) Mínima	
e.2.1.2) Média (ponderada)	
e.2.1.3) Máxima	
e.2.2) Venda	
e.2.2.1) Mínima	
e.2.2.2) Média (ponderada)	
e.2.2.3) Máxima	
f) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
f.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
f.1.1) Compra	
f.1.1.1) Mínima	
f.1.1.2) Média (ponderada)	
f.1.1.3) Máxima	
f.1.2) Venda	
f.1.2.1) Mínima	
f.1.2.2) Média (ponderada)	
f.1.2.3) Máxima	
f.2) Taxa de Juros	
f.2.1) Compra	
f.2.1.1) Mínima	
f.2.1.2) Média (ponderada)	
f.2.1.3) Máxima	
f.2.2) Venda	
f.2.2.1) Mínima	
f.2.2.2) Média (ponderada)	
f.2.2.3) Máxima	
X - Outras Informações	
1) Número de Cotistas	
Classe Sênior	
Série 1	
Série 2	
Série 3	
...	
Classe Subordinada	

Classe Subordinada 1 (as cotas mezanino são subordinadas às seniores)	
Classe Subordinada 2	
Classe Subordinada 3	
Classe Subordinada 4	
Classe Subordinada 5	
1.1) Número de Cotistas - Classe Sênior	
Pessoa física	
Pessoa jurídica não financeira	
Banco comercial	
Corretora ou distribuidora	
Outras pessoas jurídicas financeiras	
Investidores não residentes	
Entidade aberta de previdência complementar	
Entidade fechada de previdência complementar	
Regime próprio de previdência dos servidores públicos	
Sociedade seguradora ou resseguradora	
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil	
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	
Fundos de investimento imobiliário	
Outros fundos de investimento	
Clubes de investimento	
Outros	
1.2) Número de Cotistas - Classe Subordinada	
Pessoa física	
Pessoa jurídica não financeira	
Banco comercial	
Corretora ou distribuidora	
Outras pessoas jurídicas financeiras	
Investidores não residentes	
Entidade aberta de previdência complementar	
Entidade fechada de previdência complementar	
Regime próprio de previdência dos servidores públicos	
Sociedade seguradora ou resseguradora	
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil	
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	
Fundos de investimento imobiliário	
Outros fundos de investimento	
Clubes de investimento	
Outros	
2) Descrição da Série/Classe (separar por classe e série)	
Classe Sênior	
Série 1	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Série 2	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Classe Subordinada	
Classe Subordinada 1	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Classe Subordinada 2	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Classe Subordinada 3	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
3) Rentabilidade Apurada no Mês	
Classe Sênior	
Série 1	
Série 2	
Série 3	
...	
Classe Subordinada 1	
Classe Subordinada 2	
Classe Subordinada 3	
4) Captações, Resgates e Amortizações	
4.1) Captações no Mês (valor total captado, em R\$, e quantidade de cotas emitidas)	
4.1.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
Série 2	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
4.1.2) Classe Subordinada	
Subordinada 1	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
Subordinada 2	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
Subordinada 3	
Valor Total Captado	
Quantidade de Cotas Emitidas	
4.2) Resgates no Mês (FIDC aberto - quantidade de cotas resgatadas e valor total do resgate, em R\$)	
4.2.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgatadas	
Série 2	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgatadas	
4.2.2) Classe Subordinada	
Subordinada 1	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgatadas	
Subordinada 2	
Valor Total dos Resgates	
Quantidade de Cotas Resgatadas	
Subordinada 3	
Valor Total dos Resgates	

Quantidade de Cotas Resgatadas	
4.3) Resgates Solicitados e Ainda Não Pagos (FIDC aberto - quantidade de cotas a serem resgatadas e valor a ser pago, em R\$)	
4.3.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas	
Série 2	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas	
4.3.2) Classe Subordinada	
Subordinada 1	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas	
Subordinada 2	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas	
Subordinada 3	
Valor a ser Pago	
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas	
4.4) Amortizações (Informar valor amortizado por cota e valor da amortização total, em R\$)	
4.4.1) Classe Sênior	
Série 1	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
Série 2	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
4.4.2) Classe Subordinada	
Subordinada 1	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
Subordinada 2	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
Subordinada 3	
Valor Amortizado por Cota	
Valor Total das Amortizações	
5) Liquidez (Preenchimento compulsório apenas para os fundos abertos) - R\$	
Ativos com liquidez imediata	
Ativos que podem ser liquidados em até 30 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 60 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 90 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 180 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 360 dias	
Ativos que podem ser liquidados em mais de 360 dias	
6) Desempenho Esperado (Benchmark) e o Realizado	
6.1) Classe Sênior	
6.1.1) Série 1	
Desempenho Esperado (Benchmark)	
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)	
6.1.2) Série 2 OBS: permitir ao administrador abrir quantas séries forem necessárias.	
Desempenho Esperado (Benchmark)	
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)	
6.2) Classe Subordinada 1	
Desempenho Esperado (Benchmark)	
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)	
Classe Subordinada 2	
Desempenho Esperado (Benchmark)	
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)	
7) Garantias	
7.1) Valor total das garantias vinculadas aos direitos creditórios	
7.2) Percentual dos direitos creditórios com garantias vinculadas	
8) Resumo das informações prestadas pelo FIDC ao Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil:	
8.1) Valor total dos direitos creditórios reportados ao SCR com base nas classificações de risco dos devedores:	
AA	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
8.2) Valor total dos direitos creditórios reportados ao SCR com base nas classificações de risco das operações:	
AA	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
9) Regularidade tributária dos cedentes:	
9.1) Valor total dos direitos creditórios cedidos por cedentes que possuem débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União	

ATENÇÃO!!!

A existência de campo específico neste informe não significa autorização para sua utilização. O administrador deve observar os critérios estabelecidos na Resolução e no Anexo Normativo que regulamentam a constituição, a administração e o funcionamento do fundo.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA LÂMINA:

ⁱ O nome completo do fundo/da classe e seu CNPJ devem constar do rodapé de todas as páginas da lâmina.

ⁱⁱ Por exemplo: (i) investir por longo/curto prazo; (ii) preservar seu capital contra inflação; (iii) ampliar seu capital e aceitem perdas; ou (iv) investir no setor [*].

ⁱⁱⁱ Por exemplo: somente aceita aplicações de investidores pessoas jurídicas.

^{iv} Por exemplo: (i) acompanhar o CDI; (ii) acompanhar o IBOVESPA; (iii) oferecer rentabilidade superior à do IBOVESPA no longo prazo; ou (iv) acompanhar o desempenho das ações das companhias do setor [*].

^v Deve-se incluir tanto o período de conversão quanto o prazo para o pagamento.

^{vi} Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo/da classe.

^{vii} Quando se tratar de classes de investimento em cotas, a informação deve ser dada em relação à carteira dos fundos investidos e classes investidas.

Para efeito de preenchimento, as espécies de ativos são: Espécie de ativo	Descrição
Títulos públicos federais	LTN; LFT; todas as séries de NTN
Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de recompra ou revenda pelo vendedor
Operações compromissadas lastreadas em títulos privados	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de recompra ou revenda pelo vendedor
Ações	Ações e certificados de depósito de ações de companhias abertas
Depósitos a prazo e outros títulos de instituições financeiras	CDB, RDB, LF, DPGE, CCCB, LCA, LCI
Cotas de fundos de investimento e classes Res. X	Cotas de fundos de investimento regulados pela Res. CVM nº X
Outras cotas de fundos de investimento	Cotas de fundos de investimento regulados por outras instruções da CVM.
Títulos de crédito privado	Debêntures, notas promissórias, commercial paper, export note, CCB, CPR, WA, NCA, CDA e CDCA
Derivativos	Swaps, opções, operações a termo e operações no mercado futuro
Investimento no exterior	Ativos financeiros adquiridos no exterior
Outras aplicações	Qualquer aplicação que não possa ser classificada nas opções anteriores

^{ix} Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo e da classe.

^x Os fundos estruturados são definidos no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 1/2010, de 8 de janeiro de 2010.

^{xi} Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que a classe complete 1 (um) ano de operação.

^{xii} Meses devem ser ajustados de acordo com a data de atualização da lâmina.

^{xiii} Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o a classe complete 1 (um) ano de operação.

^{xiv} Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o a classe complete 1 (um) ano de operação.

^{xv} Período de 12 meses a que se refere a Demonstração.

^{xvi} Preencher somente quando o gestor não pertencer ao mesmo grupo econômico do administrador.

^{xvii} Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o a classe complete 1 (um) ano de operação.